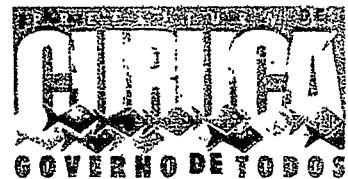




PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



LEI MUNICIPAL n.º 1988/2010

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA
POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO
AMBIENTE, NO MUNICÍPIO DE
CURUÇÁ – ESTADO DO PARÁ, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

**Titulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º-A política municipal do meio ambiente do Município de Curuçá, Estado do Pará, respeitada as competências do Estado e da União, é o conjunto de princípios, objetivos, normas, instrumentos de ação, medidas e diretrizes fixadas nesta lei, para o fim de preservar, proteger, regular o uso, defender o meio ambiente, recuperar e melhorar o meio ambiente antrópico, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades locais, em harmonia com o desenvolvimento econômico-social, visando assegurar a qualidade ambiental propicia à vida e à qualidade de vida dos habitantes do Município.

Parágrafo Único - As normas da Política Municipal do Meio Ambiente serão observadas na definição de qualquer política, programa ou projeto, público ou privado, no território do município, como garantia do direito da coletividade ao meio ambiente saudável, ecologicamente equilibrado e economicamente sustentável a partir de seus recursos naturais renováveis.

Art. 2º - São princípios básicos da Política Municipal do Meio Ambiente, consideradas as peculiaridades locais, geográficas, econômicas e sociais, os seguintes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



- I. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- II. O Município e a coletividade têm o dever de proteger e defender o meio ambiente, conservando-o para a atual e às futuras gerações, com vistas ao desenvolvimento sócio-econômico;
- III. O desenvolvimento econômico-social tem por fim a valorização da vida e emprego que devem ser assegurados de forma saudável e produtiva, em harmonia com a natureza, através de diretrizes que colimem o aproveitamento dos recursos naturais de forma ecologicamente equilibrada, porém economicamente viável e eficiente, para ser socialmente justa e útil;
- IV. O combate à fome, à pobreza, à marginalização e a redução das desigualdades sociais e locais são condições fundamentais para o desenvolvimento sustentável;
- V. A utilização do solo e sub solo urbano e rural deve ser ordenada de modo a compatibilizar a sua ocupação com as condições exigidas para a conservação e melhora da qualidade ambiental;
- VI. Deve ser garantida a participação popular nas decisões relacionadas ao meio ambiente;
- VII. O direito de acesso às informações ambientais deve ser assegurado a todos;
- VIII. O respeito aos povos quilombolas, aos indígenas, às formas tradicionais de organização social e às suas necessidades de reprodução física e cultural e melhoria de condição de vida, nos termos da Constituição Federal e da Legislação aplicável, em consonância com o interesse da comunidade local em geral, são fatores indispensáveis na ordenação, proteção e defesa do meio ambiente.
- IX. Outros contidos em diplomas superiores, como na Carta Política Estadual e na Carta Republicana.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



Art. 3º - São objetivos da Política Municipal do Meio Ambiente:

- I.** Promover e alcançar o desenvolvimento econômico-social, de modo sustentável e de acordo com os princípios constitucionais, respeitadas as peculiaridades, limitações e carências locais, com a conservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, com vistas ao efetivo alcance de condições de vida satisfatória e o bem-estar da coletividade;
- II.** Definir as áreas prioritárias da ação governamental relativas à questão ambiental, atendendo o interesse da coletividade;
- III.** Estabelecer critérios e padrões de qualidade para o uso e manejo dos recursos ambientais, em continua sintonia com as inovações tecnológicas e às alterações decorrentes da ação antrópica ou natural;
- IV.** Garantir a preservação da biodiversidade do patrimônio natural, contribuindo para o seu conhecimento científico;
- V.** Criar e implementar instrumentos e mecanismos de preservação e controle do meio ambiente;
- VI.** Fixar, na forma e nos limites da Lei, a contribuição dos usuários pela utilização dos recursos naturais públicos, com finalidades econômicas;
- VII.** Promover o desenvolvimento de pesquisas, geração e difusão de tecnologias locais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;
- VIII.** Estabelecer os meios indispensáveis à efetiva imposição ao degradador público ou privado, da obrigação de recuperar e indenizar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo das sanções e penalidades previstas em outros diplomas normativos;
- IX.** Possibilitar o zoneamento ecológico do Município de Curuçá, objetivando definir áreas de ações governamentais prioritárias relativas à qualidade de vida e o equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sócio – econômico;



X. Garantir o aproveitamento dos recursos naturais de forma ecologicamente equilibrada, visando à erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais;

XI. Garantir o respeito aos povos quilombolas, as formas tradicionais e das organizações sociais e as suas necessidades de reprodução física, cultural e melhoria de condição de vida nos termos da Constituição Federal;

XII. Garantir o uso do solo urbano e rural ordenado de modo a compatibilizar a sua ocupação com as condições exigidas para a conservação, preservação e melhoria da qualidade ambiental.

XIII. Estabelecer normas, critérios e limites para a exploração dos recursos naturais no âmbito do município, com fins de avaliação para o licenciamento ambiental e fixar, na forma da lei, a contribuição pecuniária, ou compensatória, dos usuários pela utilização dos recursos naturais públicos,

Título II DO PATRIMÔNIO NATURAL

Art. 4º - Compõem o patrimônio natural, os ecossistemas existentes no Município, com seus elementos, processos, funções, estruturas, influências, inter-relações e intra-relações, de ordem física, química, biológica e social, que contenham, possibilitem e selezionem todas as formas de vida.

§1º. A proteção do patrimônio natural far-se-á através dos instrumentos que têm por fim implementar a Política Municipal do Meio Ambiente e a correta aplicação dos normativos legais aplicáveis à matéria.

§2º. A elaboração de normas sobre o uso ou a exploração de recurso que integram o patrimônio natural do Município, deverá observar e respeitar os princípios gerais do direito, visando resguardar os interesses ambientais tutelados pela Política Municipal do Meio Ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



Art. 5º. Compõem o potencial genético do Município, os genótipos dos seres vivos existentes nos ecossistemas.

Art. 6º. Para assegurar a proteção do patrimônio natural e do potencial genético, compete ao Poder Público:

I. Garantir os espaços territoriais especialmente protegidos previstos na legislação em vigor, bem como os que vierem a ser assim declarado por ato do Poder Público;

II. Garantir os centros mais relevantes da biodiversidade;

III. Criar e manter reservas genéticas e bancos de germoplasmas com amostras significativas do potencial genético, dando ênfase às espécies ameaçadas de extinção;

IV. Incentivar o plantio de espécies nativas e autóctones, visando à recuperação e a preservação das matas ciliares.

Parágrafo único - São espécies nativas originárias do País e adaptadas às condições do ecossistema amazônico e autóctones as existentes em áreas de distribuição natural.

TITULO III
DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 7º - O SEMMA, em sua estrutura funcional, terá a seguinte forma:

I. Como órgão normativo, consultivo e deliberativo, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA;

II. Como órgão central executor, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, com a função de planejar, coordenar, executar, supervisionar e controlar a Política Municipal do Meio Ambiente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



III. Como órgãos setoriais, os órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público que atuam na elaboração e execução de programas e projetos relativos à proteção e à qualidade ambiental ou que tenham por finalidade disciplinar o uso dos recursos ambientais.

IV. Como órgão arrecadador e financiador, Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo Único – O Poder Executivo poderá criar uma Fundação de apoio técnico e científico às atividades da SEMMA.

Art. 8º - Integram, obrigatoriamente, o Sistema Municipal do Meio Ambiente – SISEMMA, através do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente as entidades que atuam:

I. Na pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico;

II. No fomento e apoio ao manejo florestal e pedológico e às atividades agrícolas e pecuárias, inclusive e principalmente, na difusão de tecnologias ambientalmente idôneas;

III. No fomento e apoio à exploração dos recursos minerais através de tecnologias não poluentes ou degradadoras;

IV. Na exploração e utilização dos recursos hídricos, minerais, florestais, agrossilvipastoris e industriais, através de tecnologias disponíveis e compatíveis com o desenvolvimento sustentável;

V. Na saúde e educação das populações, bem como no saneamento básico.

Parágrafo Único – A Prefeitura Municipal poderá se fazer representar no Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente designado pelo Prefeito Municipal, que poderá, querendo, exarar parecer prévio nos processos sobre exame daquele Conselho, inclusive requisitar diligências, em defesa dos interesses da Prefeitura, sem direito a voto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



Art. 9º - A implantação do SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE far-se-á de acordo com a dotação orçamentária prevista, ou eventual crédito adicional remanejado para esse fim.

TITULO IV
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 10 - A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SEMMA é a responsável pela definição e gestão da política municipal de meio ambiente, tendo como missão institucional a proteção e uso sustentável dos recursos naturais, e a defesa de um meio ambiente saudável, na esfera da competência municipal.

Art. 11 - A estrutura orgânica básica do Município de Curuçá para a consecução de sua missão institucional na esfera ambiental será a seguinte:

I. Órgão Colegiado de Natureza Consultiva e Deliberativa.

1. Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA,

II. Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

1. Departamento de Controle Ambiental;

2. Departamento de Gestão Ambiental;

Art. 12 – Compete a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, órgão central destinado à implementação da Política Ambiental do Município:

I. planejar, coordenar, executar e controlar atividades que visem à proteção, conservação, e melhoria do meio ambiente;

II. formular políticas e diretrizes de proteção e de desenvolvimento ambiental para o Município, observada as peculiaridades locais;



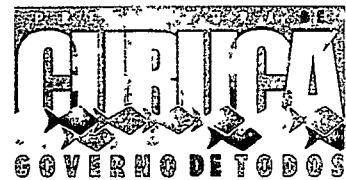
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



- III. formular as normas técnicas e encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei com vistas ao estabelecimento de padrões de proteção, conservação, preservação e recuperação do meio ambiente;
- IV. exercer o poder de polícia na ação fiscalizadora de observância das normas contidas na legislação ambiental;
- V. exercer o poder de polícia nos casos de infração da lei de proteção, conservação, preservação e melhoria do meio ambiente e de inobservância de norma ou padrão estabelecido;
- VI. emitir parecer a respeito dos pedidos de localização e funcionamento de fontes poluidoras e fontes degradadoras dos recursos ambientais;
- VII. expedir, após regular processo de licenciamento, quando necessário, alvará de localização e de funcionamento, ou quaisquer outras licenças relacionadas com o funcionamento de fontes poluidoras, ou que causem impacto ambiental, na esfera de sua competência;
- VIII. formular as normas técnicas e legais de posturas municipais, saneamento, serviços urbanos e rurais;
- IX. realizar o cadastramento de atividades degradadoras do meio ambiente, e de informações ambientais de interesse do Município;
- X. estabelecer as áreas prioritárias ambientais em que o Município deve atuar, objetivando a manutenção de um meio ambiente saudável a todos;
- XI. propor e promover a criação de áreas de interesse do Município para proteção ambiental;
- XII. desenvolver atividades de educação ambiental e atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteger; melhorar e conservar o meio ambiente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



XIII. fornecer diretrizes e suporte para proteção ambiental aos diversos órgãos do Município, articulando-se com as demais Secretarias, para integração de suas atividades;

XIV. manter intercâmbio com entidades nacionais e estrangeiras para o desenvolvimento de planos, programas e projetos de interesse da esfera ambiental;

XV. promover, em conjunto com os demais órgãos municipais, o controle da utilização, comercialização, armazenagem e transporte de produtos tóxicos e/ou perigosos;

XVI. acionar o COMDEMA e implementar suas deliberações;

XVII. submeter à deliberação do COMDEMA as propostas de políticas, normatizações administrativas, procedimentos e diretrizes definidas para o gerenciamento ambiental municipal;

XVIII. submeter à deliberação do COMDEMA os pareceres técnico e jurídico emitidos pela Secretaria, referentes ao licenciamento ambiental de atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, além da proposição de aplicação de penalidades.

XIX. ordenar as despesas do FMMA;

XX. elaborar os balancetes quadrimestrais de receitas e despesas e o Balanço Geral Anual do FMMA;

XXI. Realizar a gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 13 - O Departamento de Controle Ambiental tem como responsabilidade o licenciamento, monitoramento, fiscalização e proteção dos recursos naturais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



Art. 14 - Ao Departamento de Gestão Ambiental compete a Gestão do Meio Ambiente através da educação ambiental, desenvolvimento sustentável e manutenção das áreas verdes, águas lacustres e marinhais que estejam na esfera da competência municipal, assim como de todo o ecossistema localizado no espaço territorial do Município.

Art. 15 - Fica o Secretário Municipal de Meio Ambiente autorizado a:

I – aprovar o regimento interno da Secretaria, estabelecendo as competências de suas unidades, aprovadas pelo Conselho;

II – baixar resoluções, estabelecendo mecanismos e normas que visem à racionalização e à coordenação das atividades e serviços;

III – indicar o quadro de pessoal necessário à realização das atividades da Secretaria.

TITULO V
DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Art. 16 - Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

Parágrafo único – O COMDEMA é um órgão colegiado de caráter consultivo no que concerne ao assessoramento do poder executivo, e deliberativo no âmbito das matérias de sua competência originária.

Art. 17 - Ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA compete, de modo concorrente com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

I. Formular as diretrizes para a política municipal do meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;



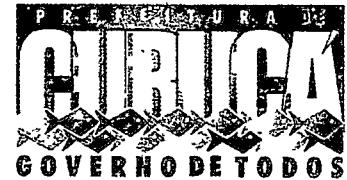
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



- II.** Propor a criação de normas administrativas e legislativas, assim como procedimentos e ações visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município;
- III.** Acionar o departamento de controle ambiental para exercer a ação fiscalizadora em observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação ambiental do Município.
- IV.** Obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;
- V.** Deliberar, sob a forma de Resoluções, Proposições, Recomendações, Moções, visando o cumprimento dos objetivos da Política Municipal do Meio Ambiente.
- VI.** Atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do município;
- VII.** Solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;
- VIII.** Propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas à proteção e ao desenvolvimento sustentável;
- IX.** Opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do município;
- X.** Apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, incerteza ao seu funcionamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



- XI. Identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;
- XII. Opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;
- XIII. Receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos Federal, Estaduais e Municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;
- XIV. Opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;
- XV. Opinar, quando solicitado, sobre a emissão de alvarás de localização, instalação e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras;
- XVI Deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;
- XVII. Responder a consulta sobre matéria de sua competência;
- XVIII. Decidir, juntamente com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

Art. 18 - O COMDEMA será composto por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, com as seguintes representações:

I – Representantes do Poder Público:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



- a) O titular do órgão executivo municipal de meio ambiente, membro nato e presidente do Conselho;
- b) Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) Um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- d) Um representante da Secretaria Municipal de Agricultura;
- e) Um representante de órgão da administração pública estadual ou federal que tenha em suas atribuições prioritárias a proteção ambiental;
- f) Um representante do Poder Legislativo.

II- Representantes da Sociedade Civil:

- a) Um representante de setores organizados da Associação do Comércio Municipal;
- b) Um representante das Associações de Moradores dos Bairros do município;
- c) Um representante do Sindicato de Produtores Rurais;
- d) Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- e) Um representante da Colônia de Pescadores;

§ 1º - O poder executivo escolherá os representantes da sociedade civil para a primeira formação do Conselho, desde que as entidades estejam devidamente regularizadas e atualizadas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF), e apresentem ata de eleição e posse da atual diretoria da instituição, sendo que as demais composições far-se-ão de acordo com o regimento interno a ser aprovado pelos membros do mesmo.

§ 2º - Os nomes dos representantes titulares e suplentes das entidades da Sociedade Civil Organizada escolhida de acordo com o parágrafo anterior serão nomeados por ato do chefe do poder executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



Art. 19- Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento, ou qualquer ausência, devendo ser da mesma instituição que representa.

Art. 20- A função dos membros do COMDEMA é considerada serviço de relevante valor social e não resultam em direito a nenhuma vantagem pecuniária;

Art. 21- As sessões do COMDEMA serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.

Art. 22 - O mandato dos membros do COMDEMA é de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 23 - Os órgãos ou entidades mencionados no art. 18 poderão substituir o membro efetivo indicado ou seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do COMDEMA.

Art. 24 - O não comparecimento a três reuniões consecutivas, ou a cinco alternadas, no espaço temporal de doze meses deverá implicar na exclusão do conselheiro do quadro de membros do Conselho, devendo a entidade indicar novo membro no prazo de 30 dias.

Art. 25 - O COMDEMA poderá instituir câmaras técnicas em diversas áreas de sua atuação interesse e recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

Art. 26 - No prazo máximo de sessenta dias após a entrada em vigor desta lei, o COMDEMA formulará seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por decreto do prefeito municipal em igual prazo.

Art. 27 - A implantação do COMDEMA com a composição proposta no art. 18, ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta lei.



Art. 28 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no orçamento anual vigente para execução deste título.

TITULO VI DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 29 – Fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA) do Município de Curuá.

Art. 30 - O FMMA possui autonomia financeira e contábil, constituindo unidade orçamentária vinculada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA).

Art. 31 - O FMMA tem por objetivo financiar planos, programas, projetos, pesquisas e tecnologias que visem o uso racional e sustentado dos recursos naturais, bem como a execução das ações voltadas ao controle, e a fiscalização, a defesa, recuperação e preservação do meio ambiente, observadas as diretrizes das políticas Federal, Estadual e Municipal de Meio Ambiente.

Art. 32 - Os recursos do FMMA serão destinados para programas, planos, projetos e atividades que contemplam, no mínimo, as seguintes áreas:

I. Preservação, conservação e recuperação dos espaços territoriais protegidos pela legislação;

II. Realização de estudos e projetos para criação, implantação, ampliação, conservação e recuperação de Unidades de Conservação e de outras áreas consideradas de relevância pública para o meio ambiente;

III. Realização de estudos e projetos para criação e implantação e recuperação de Parques Urbanos, com ambientes naturais e artificiais, destinados ao lazer, convivência social e à educação ambiental;

IV. Pesquisa e desenvolvimento tecnológico de interesse ambiental;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



- V. Educação ambiental em todos os níveis de ensino e no engajamento da sociedade nas discussões sobre temas relacionados ao meio ambiente;
- VI. Gerenciamento, controle, fiscalização e licenciamento ambiental;
- VII. Elaboração e implementação de planos de gestão no ecossistema situado no Município;
- VIII. Produção e de material educativo na área de educação e do conhecimento ambiental.
- IX. Outras despesas não previstas nesta lei, desde que voltadas ao interesse do meio ambiente do Município.

Art. 33 - Será expressamente vedada à utilização dos recursos do FMMA para custear as despesas correntes de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Curuçá - PA

Art. 34 - Constituirão recursos do FMMA:

- I - As dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- II - Transferências feitas pelo Governo Federal e Estadual e outras entidades públicas ou privadas;
- III - Recursos financeiros oriundos de convênios, contratos e acordos celebrados com entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais;
- IV - Os valores, bens e produtos provenientes da aplicação de penalidades e apreensões resultantes de violações das normas de proteção ambiental ocorridas no Município, no âmbito de sua competência, bem como de cobrança de taxas e serviços decorrentes de sua atuação institucional,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



V – Recursos provenientes de condenações judiciais, quando os danos forem cometidos no território do Município;

VI - Taxas provenientes de licenciamento ambiental;

VII - Os recursos provenientes da transferência do Fundo Nacional de Meio Ambiente e do Fundo Estadual de Meio Ambiente;

VIII - Recolhimentos feitos por pessoa física ou jurídica correspondente ao pagamento de fornecimento de mudas e prestação de serviços de assessoria e treinamento;

IX - Doações e qualquer outro repasse, efetivado por pessoas físicas ou jurídicas, pública ou privadas;

X - Os recursos decorrentes de operações de crédito internas e externas, destinados aos programas e projetos da área ambiental;

XI - Os rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações financeiras dos recursos disponíveis no FMMA ou do seu patrimônio;

XII - Outros recursos, créditos e rendas que lhes possam ser destinados;

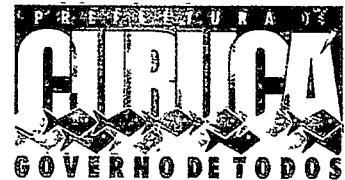
§ 1º A dotação prevista no Orçamento Municipal será automaticamente transferida para a conta do FMMA, tão logo os recursos pertinentes estejam disponíveis.

§ 2º Os recursos que compõem o FMMA serão depositados, preferencialmente, em instituição financeira estatal, em conta especial, sob a denominação: Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA.

§ 3º O saldo financeiro do FMMA, apurado em balanço ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



Art. 35 - Os recursos do FMMA serão depositados, em conta específica, de acordo com as normas estabelecidas para a contabilidade pública.

Art. 36 - Constituem ativos do FMMA:

- I. Disponibilidades monetárias oriundas das receitas específicas;
- II. Direitos que porventura vier a constituir;
- III. Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, com destinação ao FMMA;
- IV. Bens móveis e imóveis destinados à administração do FMMA.

Parágrafo Único - Anualmente processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao FMMA.

Art. 37 - Constituem passivos do FMMA as obrigações de qualquer natureza que venham a ser assumidas para a implantação e manutenção de programas e projetos pertinentes aos seus objetivos o desempenho de suas atribuições.

Art. 38 - O patrimônio do FMMA será movimentado através de escrituração própria e contabilidade independente e os bens adquiridos serão destinados e incorporados ao patrimônio do Município.

Art. 39 - O orçamento do FMMA evidenciará as Políticas do Meio Ambiente do Município e o respectivo programa de trabalho.

Parágrafo Único. O orçamento do FMMA observará, na sua elaboração e execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 40 - A contabilidade do FMMA evidenciará: a situação financeira; patrimonial e orçamentária, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



Art. 41 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, informação e apuração de custos dos serviços, bem como de interpretar e analisar os resultados objetivos.

Art. 42 - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive do custo dos serviços.

Parágrafo Único. Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e despesas do FMMA e demais demonstrações exigidos pela sua gerência e pela legislação pertinente.

Art. 43 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Art. 44 - O FMMA terá sua gestão financeira realizada pelo titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, conjuntamente com membro indicado pela Procuradoria Geral do Município e sob a supervisão direta de um membro do poder público indicado pelo Prefeito Municipal, e por um membro da sociedade civil organizada com atuação na esfera ambiental.

Art. 45 - A Comissão de gestão do FMMA referida no dispositivo anterior terá as seguintes atribuições e competências:

I. Elaborar o Relatório de Atividades e as prestações de contas anuais, contendo balancete das operações financeiras e patrimoniais, extratos bancários e respectivas conciliações, relatório de despesa do FMMA e o balanço anual;

II. Providenciar a liberação dos recursos relativos aos projetos e atividades;

III. Analisar, emitir parecer conclusivo e submeter ao Secretário Municipal de Meio Ambiente os projetos e atividades apresentados ao FMMA;

IV. Acompanhar e controlar a execução dos projetos e atividades aprovados pelo FMMA, receber e analisar seus relatórios e prestação de contas correspondente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



- V. Coordenar e desenvolver as atividades administrativas necessárias ao funcionamento do FMMA;
- VI. Promover os registros contábeis, financeiros e patrimoniais do FMMA e o inventário dos bens;
- VII. Elaborar e manter atualizado o programa financeiro de despesas e pagamentos que deverão ser autorizados pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente;
- VIII. Movimentar contas bancárias do FMMA, mantendo os controles necessários para captação, recolhimento ou aplicação dos recursos do FMMA;
- IX. Elaborar os relatórios de gestão administrativa e financeira dos recursos alocados ao FMMA;
- X. Elaborar propostas de convênios, acordos e contratos a serem firmados entre, a SEMMA e entidades públicas ou privadas, em consonância com os objetivos do FMMA;
- XI. Aprovação de planos e critérios de aplicação de seus recursos;
- XII. Aprovação de orçamentos e condições gerais de operação de seus recursos;
- XIII. Encaminhar semestralmente ao TCM apresentação de contas;
- XVI. contratar assessoria técnica especializada.

Parágrafo Único – A Comissão de Gestão utilizará a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Meio Ambiente para execução das atribuições de sua competências.

Art. 46 - Os casos omissos serão decididos pela Comissão de Gestão do FMMA.

Titulo VII



DO CONTROLE AMBIENTAL

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 47 - Para aplicação do controle ambiental municipal previsto nesta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - entende-se por Licenciamento Ambiental Municipal os procedimentos técnico-administrativos, baseados na legislação vigente e na análise de documentação apresentada, que objetivam estabelecer as condições, restrições e medidas de controle ambiental a serem obedecidas, pelo empreendedor, para a localização, construção, instalação, operação, diversificação, reforma e ampliação de empreendimentos ou atividades enquadradas no anexo I desta Lei;

II - entende-se por Licença Ambiental Municipal o ato administrativo pelo qual o poder público, após o procedimento de licenciamento, autoriza a instalação e operação de determinado empreendimento, mediante o cumprimento prévio de todas as exigências ambientais decorrentes de EIA.

III - entende-se por Avaliação de Impactos Ambientais – AIA, o instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente que se utiliza de estudos ambientais e procedimentos sistemáticos, para avaliar os possíveis impactos ambientais gerados por empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras, com o intuito de adequá-los às necessidades de preservação e conservação do meio ambiente e da melhoria na qualidade de vida da população;

IV - entende-se por Estudos Ambientais os estudos relativos aos impactos ambientais de empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras e que tem como finalidade subsidiar a análise técnica que antecede a emissão de licença ambiental municipal.

V - entende-se por Impacto Ambiental toda alteração das propriedades físicas, químicas, biológicas, ou que impliquem em modificação ambiental ou social, causada por qualquer atividade humana.



VI- Sistema de Controle Ambiental – SCA é o conjunto de operações e ou dispositivos destinados ao controle de resíduos sólidos, efluentes líquidos, emissões atmosféricas, radiações eletromagnéticas e águas de lastro, objetivando a correção ou redução dos impactos negativos gerados;

VII- Entende-se por termo de referência – TR o roteiro que pontua minuciosamente o conteúdo e os tópicos mais importantes a serem tratados em determinado Estudo Ambiental, que deverá abranger, além dos aspectos naturais, todas as variantes econômicas e sociais passíveis de influência pela ação humana posta em estudo.

VIII- Entende-se por Cadastro Descritivo – CD, conjunto de informações organizadas na forma de formulário, exigido para análise do licenciamento prévio de empreendimentos e atividades.

Art. 48 - São licenças Ambientais Municipais:

- I - Licença prévia (LP);
- II - Licença de Instalação (LI) ;
- III - Licença de Operação (LO).

CAPITULO II DAS NORMAS GERAIS

Art. 49 - O controle ambiental nos limites do território municipal será exercido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA, sempre que possível em conjunto com órgãos da esfera estadual ou federal, através de acordos e convênios de colaboração mútua.

Art. 50 - São instrumentos para a implantação da política municipal de meio ambiente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



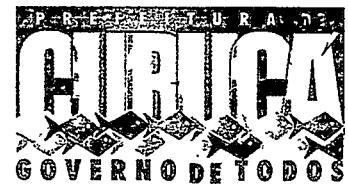
- I – Código de postura do município;
- II – Lei Orgânica do município;
- III – Código Tributário do município;
- IV – Lei Orçamentária do município;
- V – Licenciamento Ambiental;
- VI – Estudos Prévios de Impactos Ambientais e respectivos relatórios;
- VII – Definição de áreas de proteção ambiental, de bosques e parques ambientais no município;
- VIII – Educação Ambiental;
- IX – Audiências Públicas; 91876899
- X – Incentivos à produção de tecnologias, voltadas para a melhoria da qualidade ambiental.

Art. 51 - Os resíduos líquidos, sólidos, gasosos ou em qualquer estado de agregação de matéria, ou continentes de espécies exóticas de vida, provenientes de fontes poluidoras, inclusive de águas de lastro trazidas em veículos marítimos de bandeiras estrangeiras, ou nacionais vindos do exterior, somente poderão ser lançados ou liberados no território do Município, ou em águas próximas do seu litoral, após aprovação pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, de criterioso plano de gestão de tais agentes poluidores ou modificadores do meio ambiente.

§1º. Considera-se fonte de poluição, qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que induza, produza ou possa produzir poluição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



§2º. Consideram-se recursos ambientais, a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo e os elementos nele contidos, o subsolo, a flora e a fauna.

§3º. Considera-se poluente toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, cause poluição, em intensidade, em quantidade, em concentração ou com características em desacordo com as normas e padrões estabelecidos em legislação específica.

§4º. Considera-se poluição, ou impacto ambiental negativo, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta e indiretamente:

- I. Prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II. Criem condições adversas às atividades sociais e econômicas existentes;
- III. Afetem desfavoravelmente o conjunto de seres animais e vegetais de uma região;
- IV. Afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- V. Lancem matérias ou energias em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Art. 52 - Fica o Poder Executivo autorizado a determinar, por decreto, medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir a sua continuidade em casos de grave e iminente risco para as vidas humanas ou recursos econômicos.

Parágrafo Único. Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderão, durante o período crítico, serem reduzidas ou impedidas quaisquer atividades em áreas atingidas pela ocorrência.

Art. 53 - Os infratores das normas municipais de meio ambiente estarão sujeitos às penalidades previstas no Título VIII, Capítulo XII, Seção III.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



Art. 54 - Os recursos contra as sanções impostas seguem o normatizado no Título VIII, Capítulo XII, Seção IV.

**CAPÍTULO III
DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

Art. 55 - A construção, instalação, ampliação, reforma e funcionamento de empreendimentos e atividades utilizadoras e exploradoras de recursos naturais, considerados efetivos ou potencialmente poluidores, com potencial para causar significativa degradação ambiental, ou influenciar na vida sócio-econômica, deverão realizar prévio licenciamento junto ao órgão ambiental municipal.

§ 1º - As atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento estão elencados no anexo I desta Lei, em consonância com a resolução CONAMA nº 237 de 16 de dezembro de 1997 e Resolução do COEMA nº 079/2009 de 02 de julho de 2009.

§ 2º - O licenciamento de que trata o caput desse artigo será precedido de estudos que comprovem, dentre outros requisitos, os seguintes:

I. Os reflexos sócio-econômicos nas comunidades locais, considerados os efetivos e potenciais riscos de poluição do meio ambiente ou modificação das formas de organização social.

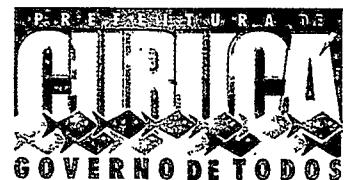
II. As consequências diretas ou indiretas sobre outras atividades praticadas no município, inclusive de subsistência.

Art. 56 - Para o licenciamento ambiental no Município de Curuçá poderão ser utilizados os seguintes estudos ambientais, a serem realizados nas fases do licenciamento:

I - Estudo Prévio de Impacto Ambiental e seu Relatório de Impacto Ambiental – EPIA/RIMA;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



- II - Estudo Ambiental Prévio – EAP;
- III - Projeto de Engenharia Ambiental – PEA;
- IV - Relatório Ambiental Simplificado – RAS;
- V - Plano de Controle Ambiental – PCA;
- VI - Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD;
- VII - Plano de Monitoramento Ambiental – PMA;
- VIII - Relatório de Controle Ambiental – RCA;
- IX - Estudo de Risco – ER;

Art. 57 - Todos os estudos ambientais necessários ao licenciamento ambiental correrão as expensas do empreendedor e serão de sua responsabilidade as informações prestadas.

§ 1º - Os estudos só poderão ser feitos por pessoas físicas e jurídicas devidamente habilitadas junto aos respectivos conselhos de profissionais e cadastradas na Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

§ 2º - Deverão estar em anexo ao respectivo estudo, a comprovação das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART devidamente atualizadas;

§ 3º - Quando o empreendedor protocolizar o respectivo estudo competente deverá fazê-lo em duas (2) vias, com exceção do EPIA/RIMA que deverá ser em três (3) vias, sendo sua consulta de livre acesso..

Art. 58 - Os pedidos de licenciamento deverão ser requeridos em formulário próprio, junto à SEMMA (Anexo III).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**



§ 1º - A SEMMA disponibilizará o roteiro de informações necessárias aos estudos solicitados, bem como os documentos necessários aos pedidos de licenciamento.

§ 2º - Todos os pedidos de licenciamento, inclusive os de renovação deverão ser publicados de forma resumida em jornal de circulação local, pelo menos uma vez, e as expensas do empreendedor, com ressalva ao caso de segurança nacional.

Art. 59 - Para efeito do disposto no artigo 55, o licenciamento obedecerá às seguintes etapas:

I. Licença Prévia (LP) - emitida na fase preliminar da atividade, devendo resultar da análise dos requisitos básicos a serem atendidos quanto a sua localização, instalação, operação e concepção da proposta, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de implantação, observadas as diretrizes do zoneamento ecológico-econômico, sem prejuízo do atendimento ao disposto nos plano de uso de ocupação do solo;

II. Licença de instalação (LI) - emitida após a fase anterior, a qual autoriza a implantação da atividade, de acordo com as especificações constantes do projeto executivo aprovado;

III. Licença de Operação (LO) - emitida após a fase anterior, a qual autoriza a operação da atividade e o funcionamento de seus equipamentos de controle ambiental, de acordo com o previsto nas Licenças Prévias e de Instalação.

§ 1º - A Licença Prévia poderá ser dispensada no caso de ampliação de atividade.

§ 2º - O prazo de validade da LP será de no máximo um ano, podendo ser requerida sua prorrogação por igual período, em uma única vez, com antecedência mínima de sessenta dias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



§ 3º - O prazo de validade da LI será de no máximo um ano, podendo ser requerida sua prorrogação por igual período, em uma única vez, com antecedência mínima de sessenta dias;

§ 4º - O prazo da validade da LO será de um ano, podendo ser requerida sua prorrogação por igual período, com antecedência mínima de noventa dias;

§ 5º - As licenças são intransferíveis, e ocorrendo alteração da pessoa jurídica, responsável pelo pedido de licenciamento, deverão proceder a sua substituição junto ao órgão municipal de meio ambiente, devidamente legalizados.

Art. 60 - Para instrução do pedido de LP e abertura do respectivo processo, o interessado deverá entregar no Protocolo Geral da SEMMA, os seguintes documentos:

I - Requerimento do empreendedor ou representante legal de acordo com o modelo anexo III;

II - Comprovante de Recolhimento da taxa ambiental ao Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA de acordo com a tabela de valores no anexo IV;

III - RG, CNPF/MF se pessoa física ou, contrato social registrado ou ata de eleição da atual diretoria e CNPJ/MF, se pessoa jurídica;

IV - Estudo Ambiental (EPIA-RIMA, RAP ou RAS) ou cadastro descritivo (CD), conforme couber;

Art. 61 - Para instrução do pedido de LI e abertura do respectivo processo, o interessado deverá entregar no Protocolo Geral da SEMMA, os seguintes documentos:

I - Requerimento empreendedor ou representante legal de acordo com o modelo anexo III;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**



II - Comprovante de recolhimento da taxa ambiental do Fundo municipal de meio ambiente– FMMA, conforme tabela de conversão de valores no anexo IV;

III - Cópia de Licença Prévia, inciso I do artigo 59;

IV – RG, CNPF/MF se pessoa física ou, contrato social registrado ou ata de eleição da atual diretoria e CNPJ/MF, se pessoa jurídica;

V - Plano de Controle Ambiental – PCA com respectiva anotação de responsabilidade técnica – ART ou equivalente, ou outro que couber;

Art. 62 - Para instrução do pedido de LO e abertura do respectivo processo, o interessado deverá entregar no Protocolo Geral da Prefeitura, os seguintes documentos:

I - Requerimento do empreendedor ou representante legal de acordo com o modelo anexo IV;

II - Comprovante de recolhimento da taxa ambiental ao Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA conforme tabela de conversão de valores no anexo IV;

III - Copia da Licença de Instalação, inciso II do artigo 59;

IV - Declaração do responsável técnico pelo plano de controle ambiental de que os projetos foram implantados em conformidade com o aprovado na fase de LI acompanhada da ART de Execução do Projeto;

Art. 63 - Excetuando-se a análise que envolve Estudo Prévio de Impacto Ambiental EPIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, cujo prazo máximo é de seis meses, assim como a análise pertinente aos procedimentos simplificados, cujo prazo máximo é de dois meses, todas as demais licenças devem ser analisadas em prazo máximo de três meses.

Art. 64 - Em caso de indeferimento de alguma licença o empreendedor poderá apresentar uma justificativa técnica dirigida ao Secretario Municipal de Meio



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



Ambiente solicitando a sua re-análise; que deverá ser analisada num prazo máximo de trinta dias, após a manifestação do Procurador Geral do Município.

Parágrafo Único. Caso mantido a negativa caberá recurso administrativo ao COMDEMA que deverá manifestar-se positiva ou negativamente num prazo de quinze dias após a entrega de documento.

Art. 65 - É nula a emissão de qualquer licença quando omitidos ou não cumpridos integralmente os requisitos desta lei.

Art. 66 - Ficam instituídas as taxas descritas no Art. 67, decorrente das atividades de exame, controle e fiscalização no exercício regular do poder de polícia administrativa ambiental, de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA.

Art. 67 - As taxas pelo exercício regular do poder de polícia ambiental de competência da SEMMA são as seguintes:

I – Taxa de Licença Prévia;

II – Taxa de Licença de Instalação; e

III – Taxa de Licença de Operação.

Art. 68 - As Taxa da Licença Prévia se faz necessária às atividades municipais de exame, controle e fiscalização ao cumprimento das normas ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Art. 69 - A Taxa de Licença de Instalação se faz necessária às atividades municipais de exame, controle e fiscalização quanto às normas ambientais inerentes a implantação de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



Art. 70 - A Taxa de Licença de Operação se faz necessária às atividades municipais de exame, controle e fiscalização quanto às normas ambientais inerentes às condições operacionais de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental ou modificação das organizações sociais.

Art. 71 - O contribuinte das taxas previstas nesta lei é a pessoa física ou jurídica que realiza atividades, obras ou empreendimentos considerados efetivos ou potencialmente poluidores, ou capazes sob qualquer forma, de causar significativa degradação ambiental, sujeitas ao exame, controle e à fiscalização ambiental, do Poder Público Municipal.

Parágrafo único - Enquadra-se na definição disposta no *caput* deste artigo o uso ou usurpação do solo ou, sub-solo, para instalação de cabeamento, as obras realizadas em desacordo com as normas edilícias, ou ainda as instalações de equipamentos de medição em postes, consideradas aí o impacto ambiental decorrentes de tal atividade, inclusive os visuais.

Art. 72 - As taxas serão lançadas em nome do contribuinte, com base nos dados por ele fornecidos e/ou apurados pela SEMMA.

Art. 73 - As taxas de licença serão cobradas quando do licenciamento e em cada exercício civil posterior, por ocasião da renovação.

Art. 74 - As taxas de Licença serão cobradas sempre que ocorrer mudança de ramo e/ou de atividades, transferência de local ou ampliação de atividades.

Art. 75 - Os empreendimentos construídos em mais de uma atividade, sujeitas ao licenciamento ambiental, sofrerão a incidência da taxa respectiva, em cada atividade isoladamente considerada.

Art. 76 - As taxas incidem sobre as atividades, obras e empreendimentos, isoladamente consideradas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



Art. 77 - A SEMMA cobrará taxa pela utilização efetiva dos serviços de análise laboratorial de recursos naturais, quanto à qualidade ambiental, e das unidades de conservação instituídas em espaço público.

Parágrafo Único – o Poder Executivo fixará por decreto os valores das taxas previstas neste artigo.

Art. 78 - Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União e do Estado, quando couber, o Licenciamento Ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado ou pela União, por instrumento legal ou convênio, de acordo com o anexo único da resolução do COEMA 079/09 de 02/07/2009 reproduzida no anexo I desta lei.

Art. 79 - As receitas originárias das taxas e tarifas previstas nesta Lei, serão destinadas ao Fundo Municipal de Meio Ambiente– FMMA, criada de acordo com o título VI, desta lei.

Art. 80 - A base de cálculo das taxas previstas no artigo 67 é o valor correspondente a R\$ 9.179,50 (nove mil cento e setenta e nove reais e cinqüenta centavos), sobre o qual incidirão as alíquotas, de acordo com a tabela do anexo IV, que acompanha esta Lei e dela passa a fazer parte integrante.

Parágrafo único. A atualização do valor previsto neste artigo, far-se-á a cada exercício fiscal com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E ou outro índice econômico que venha a ser adotado pelo Município de Belém, à data do pagamento da taxa respectiva.

Art. 81 - Para a incidência das alíquotas referidas no artigo anterior, as atividades, obras ou empreendimentos sujeitos às taxas, serão enquadradas em classes, definidas mediante a conjugação dos seguintes critérios:

I – parte da atividade, obras ou empreendimento; e

II – potencial poluidor/degradador da atividade, obra ou empreendimento.



Parágrafo único. O enquadramento das atividades, obras e empreendimentos, nas classes, foi determinado pelo COEMA através do anexo único da resolução 079/2009 de 02 de julho de 2009, reproduzida no anexo I desta lei.

CAPITULO IV DA AVALIAÇÃO PREVIA DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 82 - O licenciamento de obras ou atividades comprovadamente consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, capazes de causar degradação ambiental ou modificação nas organizações sociais locais, dependerá de avaliação dos impactos ambientais.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente definirá, através de Resolução, as atividades e obras que dependerão de elaboração do EPIA/RIMA, observando as normas federais e estaduais vigentes sobre a matéria e, dentre outros, os seguintes requisitos:

- I. As diretrizes do planejamento e zoneamento ambientais, nos termos estatuídos nesta lei;
- II. O grau de complexidade de cada obra ou atividade;
- III. A natureza e as dimensões dos empreendimentos;
- IV. As peculiaridades de cada obra ou atividade;
- V. Os estágios em que já se encontram os empreendimentos iniciados;
- VI. As condições ambientais da localidade ou região;
- VII. O grau de saturação do meio ambiente, em razão do fator de agregação de atividades poluidoras no município.



Art. 83 - Para o licenciamento de obra ou atividade que dispensar a elaboração do EPIA/RIMA, o órgão ambiental poderá exigir outros instrumentos específicos para a avaliação dos impactos ambientais.

Parágrafo Único. No caso das obras ou atividades referidas no caput deste artigo poderá o Poder Público utilizar a autorização, a título precário como procedimento preliminar de regularização.

Art. 84 - O Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA é instrumento de análise de processos e métodos sobre a viabilidade da implantação de obra ou atividade, pública ou privada, tendo como objetivo deferir ou indeferir o licenciamento requerido.

Art. 85 - O Relatório de Impacto Ambiental-RIMA refletirá as conclusões do EPIA e visa a transmitir informações fundamentais do mencionado estudo, através de linguagem acessível a todos os segmentos da população, de modo a que se conheça as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais decorrentes de sua implantação.

Art. 86 - A elaboração do EPIA/RIMA obedecerá aos princípios, objetivos e diretrizes estabelecidos pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, podendo subsidiar-se da legislação federal e estadual pertinente, inclusive das normas sobre a matéria editadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- IBAMA e do CONAMA.

Art. 87 - A análise do EPIA/RIMA deverá obedecer a prazos fixados em regulamento, segundo o grau de complexidade dos respectivos empreendimentos.

Art. 88 - O órgão ambiental, ao receber o RIMA, estabelecerá prazo para o recebimento dos comentários por parte dos órgãos públicos e demais interessados e sempre que julgar necessário promoverá a realização de audiência pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



§1º. As audiências públicas destinar-se-ão a fornecer informações sobre o projeto e seus impactos ambientais e a possibilitar a discussão e o debate sobre o RIMA.

§2º. As audiências públicas serão convocadas pelo órgão ambiental, por solicitação:

I. Do representante legal do órgão ambiental;

II. De entidade da sociedade civil;

III. De órgão ou entidade pública, que direta ou indiretamente tenha envolvimento com as questões ambientais;

IV. Do Ministério Público Federal ou Estadual;

V. De cinqüenta ou mais cidadãos.

§3º. A audiência pública deverá ser realizada em local de fácil acesso aos interessados.

§4º. Comparecerão obrigatoriamente à audiência pública, os servidores públicos responsáveis pela análise e licenciamento ambiental, os representantes de cada especialidade da equipe multidisciplinar que elaborou o RIMA, o requerente do licenciamento, com expedição de notificação a todos e aos representantes do Ministério Público Federal e Estadual.

§5º. A realização das audiências públicas será sempre precedida de ampla divulgação, assegurada pela publicação de, no mínimo, três vezes consecutivas, no Diário Oficial do Estado e nos jornais de grande circulação no Município, através de nota contendo todas as informações indispensáveis ao conhecimento público da matéria.

Art. 89 - O órgão ambiental somente emitirá parecer final sobre o RIMA, depois de concluída a fase de audiência pública.



Parágrafo Único - O órgão ambiental, ao emitir parecer final sobre o licenciamento requerido, analisará detidamente o EPIA/RIMA, as proposições apresentadas em audiência pública, podendo, de forma fundamentada, deferir ou indeferir as licenças postuladas.

CAPITULO V DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 90 - Fica instituído o poder de polícia administrativa aos fiscais de controle ambiental, para promover a apuração de infrações ambientais, lavrar autos de infração, iniciando o procedimento destinado à aplicação das sanções administrativas assim relacionadas:

I – Apreensões de produtos e equipamentos;

II – Guarda ou depósito de produtos e equipamentos;

III – Embargo e interdição de atividades;

IV – Apreensão e doação de produtos de origem ilegal, produzido em desacordo com a legislação ambiental, ou que de qualquer forma atentem contra as normas da Política Municipal de Meio Ambiente, observados os princípios regentes da administração pública;

V – Soltura de animais silvestres; e

VI – Inutilização de apetrechos predatórios.

VII – Aplicação de Multas.

Art. 91 - São instrumentos de fiscalização que serão utilizados pelo fiscal de controle ambiental no processo administrativo:

I – Auto de Infração Ambiental (ANEXO V);



- II – Termo de Apreensão e Depósito (ANEXO VI);
- III – Termo de Embargo/Interdição ou Suspensão; (ANEXO VII);
- IV – Termo de Doação, Soltura ou Liberação (ANEXO VIII), e
- V – Termo de Notificação (ANEXO IX).

§1º - os instrumentos de fiscalização deverão conter identificação completa do infrator; a tipicidade da infração; especificações quantitativas e qualitativas do objeto; a assinatura do agente de fiscalização ambiental, identificação do agente fiscalizador, obedecendo aos modelos constantes dos anexos.

§2º - os formulários dos instrumentos de fiscalização serão entregues ao agente de fiscalização ambiental, numerados e em série, mediante assinatura de documento de entrega e recebimento, passando a responder pela sua guarda e utilização;

§3º - A forma e o conteúdo dos formulários de instrumentos de fiscalização descritos nos itens I ao V deste artigo só poderão ser alterados mediante portaria expedida pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente.

Art. 92 - As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo instruído de acordo com o Título VIII, Capítulo XII, Seção IV desta Lei, com estrita observância dos princípios administrativos e constitucionais.

CAPÍTULO VI DA POLUIÇÃO

SEÇÃO I DA POLUIÇÃO DO SOLO

Art. 93 - O Poder Público manterá, sob sua responsabilidade, áreas especificamente destinadas para disposição final de resíduos de qualquer



natureza, cabendo-lhe a elaboração e aprovação dos projetos necessários e específicos relativos a essa utilização do solo.

§1º. No caso de utilização do solo de propriedade privada para disposição final de resíduos de qualquer natureza, deve ser observado projeto específico licenciado pelo órgão ambiental competente.

§2º. Quando o destino final do resíduo exigir a execução de aterros, deverá ser assegurado medidas adequadas para a proteção das águas superficiais e subterrâneas.

§3º. Os resíduos portadores de microorganismos patogênicos ou de alta toxicidade, bem como inflamáveis, explosivos, radioativos e outros classificados como perigosos, antes de sua disposição final no solo, deverão ser submetidos a tratamento e acondicionamento adequados.

Art. 94 - Fica vedado o transporte e a disposição final no solo do Território municipal, de quaisquer resíduos tóxicos, radioativos e nucleares, quando provenientes de outros Municípios, Estados ou Países, sem prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 95 - A acumulação de resíduos que ofereçam comprovados riscos de poluição ambiental, nas áreas de propriedade da fonte geradora do risco ou em outros locais, somente será permitida mediante observância das cautelas necessárias e autorização do órgão ambiental.

Art. 96 - O transporte, a disposição e o tratamento de resíduos de qualquer natureza deverão ser feitos pelos responsáveis da fonte geradora.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se também aos lodos, digeridos ou não, do sistema de tratamento de resíduos ou de outros materiais.

Art. 97 - O reaproveitamento, a reciclagem e a venda de resíduos perigosos dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental.



SEÇÃO II DA POLUIÇÃO DO AR

Art. 98 - O Poder Público, visando o controle da poluição do ar, por fontes fixas ou móveis, estabelecerá os limites máximos permissíveis de emissão de poluentes atmosféricos e os padrões de qualidade do ar, através de normas específicas, em consonância com a legislação Federal e Estadual em vigor.

Art. 99 - As fontes de poluição atmosférica, para os quais não forem estabelecidos os limites máximos de emissão, deverão adotar sistemas de controle e tratamento de poluentes, baseados no uso de tecnologias comprovadamente eficientes para cada caso.

Art. 100 - Os responsáveis pelas fontes geradoras de poluentes atmosféricos, instalados ou a se instalarem no Município, ficam obrigados a adoção de medidas destinadas a prevenir ou corrigir os prejuízos decorrentes de suas emissões no meio ambiente, a serem definidas em norma específica, obedecidos os princípios e diretrizes estabelecidos em lei.

§1º. A adoção de tecnologia dos sistemas de controle ou tratamento de poluentes depende da elaboração de plano de controle aprovado pelo órgão ambiental.

§2º. O Plano de controle será elaborado pelo responsável da fonte de poluição e conterá as medidas a serem adotadas e os respectivos níveis de emissão, compatibilizados com as características locais onde a fonte se localiza.

Art. 101 - Incubem ao órgão ambiental a ampla e sistemática divulgação dos níveis de qualidade do ar e das principais fontes poluidoras, através dos diversos meios de comunicação de massa.

SEÇÃO III DA POLUIÇÃO DAS ÁGUAS

Art. 102 - Os efluentes de qualquer atividade somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente nas águas interiores, superficiais ou subterrâneas e nos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**



coletores de água, desde que obedeçam aos padrões de emissão estabelecidos em legislação específica, federal, estadual e municipal.

Parágrafo Único. Os efluentes de que trata este artigo não poderão conferir ao corpo receptor, características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade das águas, definidos pelo órgão competente, em consonância com a legislação federal e estadual em vigor.

Art. 103 - Fica vedada a diluição dos efluentes líquidos com águas não poluidoras ou outras que possam alterar a sua composição ao serem lançados no corpo receptor.

Art. 104 - Os órgãos Municipais competentes estabelecerão medidas contra a contaminação das águas inteiros, superficiais e subterrâneas, bem como a instituição das respectivas áreas de proteção.

Art. 105 - As águas doces e salobras do município obedecerão à classificação geral prevista na legislação federal, complementada por norma específica, naquilo que couber.

**SEÇÃO IV
DA POLUIÇÃO SONORA**

Art. 106 - Os níveis máximos permitidos dos sons, ruídos e vibrações, bem como as diretrizes, critérios e padrões, para o controle da poluição sonora interna e externa, decorrentes de atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive de propaganda política e outras formas de divulgação sonorizada, serão estabelecidas em normas específicas.

Art. 107 - Os ruídos e sons produzidos por veículos automotores deverão atender aos limites estabelecidos na legislação federal e estadual.

**SEÇÃO V
DA POLUIÇÃO VISUAL**



Art. 108 - Todo e qualquer material que fique exposto em via pública, com a finalidade de fazer propaganda ou similar, tipo “outdoors”, placas, telões, e afins, não deverão:

- I - Atrapalhar a visibilidade da sinalização vertical ou horizontal das vias públicas;
- II – Dificultar, atrapalhar ou impedir a livre circulação dos pedestres e veículos pela via ou passeios públicos;

Art. 109 - Fica vedada a utilização de patrimônio público para a finalidade de realização de propaganda.

Art. 110 - A pichação de qualquer propriedade pública ou privada será considerada uma infração gravíssima, principalmente quando praticada em monumento público.

TÍTULO VIII DOS INSTRUMENTOS DE AÇÃO

CAPÍTULO I DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO

Art. 111 - O Poder Público utilizará o Zoneamento Ecológico-Econômico, - que, quando concluído, deverá ser aprovado por lei, como base do planejamento municipal no estabelecimento de políticas, programas e projetos, visando à ordenação do território e à melhoria da qualidade de vida das populações urbanas e rurais.

Parágrafo Único. A Política Municipal do Meio Ambiente deverá ser ajustada às conclusões e recomendações do Zoneamento Ecológico-Econômico.

CAPÍTULO II DA ARBORIZAÇÃO URBANA



- II. Obter um correto dimensionamento das potencialidades e vulnerabilidades;
- III. Assegurar a utilização dos recursos naturais, com vista a sua sustentabilidade permanente;
- IV. Compatibilizar a ação humana, em quaisquer de suas manifestações, com dinâmica dos ecossistemas, de forma a assegurar o desenvolvimento econômico e social ecologicamente sustentado e a melhoria da qualidade de vida;
- V. Exercer efeito controle sobre os agentes causadores de poluição, sob todas as suas formas, ou de degradação ambiental que afetem, ou possam vir afetar, a zona fluvial.

CAPÍTULO IV DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 117 - Os espaços territoriais especialmente protegidos, aqueles necessários à preservação ou conservação dos ecossistemas representativos do Município, são os seguintes:

- I. As áreas de preservação permanente previstas na legislação federal e Estadual;
- II. As áreas criadas por ato do Poder Público Municipal.

Art. 118 - Na distribuição de terras públicas destinadas à agropecuária, definida em planos de colonização e reforma agrária, não podem ser incluídas as áreas de que trata o artigo anterior.

Art. 119 - Os espaços territoriais especialmente protegidos, para efeitos ambientais, serão classificados sob regimes jurídicos específicos, conforme as áreas por eles abrangidas sejam:

- I. De domínio público do Município;



II. De domínio privado sob regime jurídico especial, tendo em vista a declaração das mesmas como de interesse para a implantação de unidade de conservação da natureza, as limitações de organização territorial e de uso de ocupação do solo;

III. De domínio privado, cuja vegetação de interesse ambiental, original ou constituída, a crédito de autoridade competente seja gravada com cláusula de perpetuidade, mediante averbação em registro público.

Art. 120 - As áreas mencionadas no inciso I do artigo anterior serão classificadas, para efeito de organização e administração, observados os seguintes critérios:

I. Proteção dos ecossistemas que somente poderão ser definidos e manejados sob pleno domínio de seus fatores naturais;

II. Desenvolvimento científico e técnico e atividades educacionais;

III. Manutenção de comunidades tradicionais;

IV. Desenvolvimento de atividades de lazer, cultura e turismo ecológico;

V. Conservação de recursos genéticos;

VI. Conservação da diversidade biológica e do equilíbrio do meio ambiente;

VII. Consecução do controle da erosão e assoreamento em áreas significativamente frágeis;

§1º. O Poder Público fixará os critérios de uso, ocupação e manejo das áreas referidas neste artigo, sendo vedadas quaisquer ações ou atividades que comprometam ou possam vir a comprometer, direta ou indiretamente, seus atributos e características.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



§2º. O plano de manejo, das áreas de domínio público poderá contemplar atividades privadas, somente mediante autorização ou permissão, onerosa ou não, desde que estritamente indispensáveis aos objetivos dessas áreas.

Art. 121 - As comunidades tradicionais poderão ser inseridas em áreas de domínio público, a critério da autoridade competente, desde que:

- I. respeitadas as condições jurídicas pertinentes;
- II. obedecido o plano de manejo das referidas áreas; e
- III. mantidas as suas características originais.

§1º. Fica garantida a participação das comunidades tradicionais no procedimento de que trata este artigo.

§2º. Os critérios de identificação, natureza e delimitação numérica das comunidades tradicionais serão definidos por ato do Poder Executivo.

Art. 122 - O Município poderá cobrar os preços públicos pela utilização de áreas de domínio público, independentemente do fim a que se destinam, sendo o produto da arrecadação aplicado prioritariamente na área que o gerou.

Art. 123 - As áreas declaradas de interesse social, para fins de desapropriação, objetivando a implantação de unidades de conservação da natureza, serão consideradas espaços territoriais especialmente protegidos, não sendo nelas permitidas atividades que degradem o meio ambiente ou que, por qualquer forma, possam comprometer a integridade das condições ambientais que motivaram a expropriação.

Parágrafo Único. As áreas desapropriadas serão consideradas especiais, enquanto não for declarado interesse diverso daquele que motivou a expropriação.



Art. 124 - As áreas de domínio privado incluídas nos espaços territoriais especialmente protegidos, sem necessidade de transferência do domínio público, ficarão sob regime jurídico especial disciplinador das atividades, empreendimentos, processos, uso e ocupação do solo, objetivando, conforme a figura territorial de proteção ambiental declarada, a defesa e o desenvolvimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Parágrafo Único. A declaração dos espaços territoriais especialmente protegidos implicará, conforme o caso:

- I. Na disciplina especial para as atividades de utilização e exploração racional de recursos naturais;
- II. Na fixação de critérios destinados a identificá-los como necessários para a proteção de entorno das áreas públicas de conservação ambiental, bem como das que mereçam proteção especial;
- III. Na proteção das cavidades naturais subterrâneas, dos sítios arqueológicos e outros interesses cultural, bem como de seus entorno de proteção;
- IV. Na proteção dos ecossistemas que não envolvam a necessidade de controle total dos fatores naturais;
- V. Na declaração de regimes especiais, para a definição de índices ambientais, de qualquer natureza, a serem observados pelo Poder Público e pelos particulares;
- VI. No estabelecimento de normas, critérios, parâmetros e padrões conforme planejamento e zoncamento ambientais;
- VII. Na declaração automática da desconformidade de todas as atividades, empreendimentos, processos e obras que forem incompatíveis com os objetivos ambientais inerentes ao espaço territorial protegido em que se incluam.

Art. 125 - Para fins do disposto no inciso III do artigo 119, o Poder Público criará incentivos e estímulos para promover a constituição voluntária de áreas protegidas de domínio privado, concedendo preferências e vantagens aos



respectivos proprietários na manutenção das mesmas, nos termos do regulamento.

Art. 126 - Fica criado o Sistema Municipal de Unidades de Conservação – SMUC, constituído pelas Unidades de Conservação da Natureza que vierem a ser criada, e será administrado pelo órgão ambiental.

Art. 127 - As unidades de conservação integrantes do SMUC serão classificadas de acordo com seus objetivos, em três grupos, que comportam categorias de manejo, baseadas em estudos e pesquisas das vocações naturais e condições sócio-econômicas das áreas selecionadas, quais sejam:

I. Unidades de Proteção Integral, que têm como características básicas a proteção total dos atributos naturais, a preservação dos ecossistemas em estado natural com o mínimo de alterações e o uso indireto de seus recursos;

II. Unidades de Manejo Provisório, que têm como características básicas a proteção total, de forma transitória dos recursos naturais e o uso indireto sustentável por parte das comunidades tradicionais;

III. Unidades de Manejo Sustentável, que tem como características básicas a proteção parcial dos atributos naturais e o uso direto dos recursos disponíveis em regime de manejo sustentado.

Art. 128 - As categorias de manejo das unidades de conservação, de que trata o artigo anterior, e o uso das áreas adjacentes às unidades de conservação da natureza serão disciplinadas pelo Poder Público, respeitadas as características locais.

CAPÍTULO V DO MONITORAMENTO

Art. 129 - O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:



- I. Aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental;
- II. Controlar o uso dos recursos ambientais;
- III. Avaliar o efeito de políticas, planos e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;
- IV. Acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção;
- V. Subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição.

Art. 130 - As obras e atividades sujeitas ao licenciamento ambiental ficam obrigadas ao automonitoramento, sem prejuízo do monitoramento procedido pelo Poder Público.

Parágrafo Único. O Poder Público poderá dispensar, temporariamente, o automonitoramento das indústrias que comprovarem insuficiência técnica e financeira.

CAPÍTULO VI DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 131 - Na busca da efetivação da cidadania, da garantia de melhor qualidade de vida, da melhor distribuição de riquezas e de maior equilíbrio entre o desenvolvimento sócio-econômico e preservação do meio ambiente, a educação ambiental deverá ser efetivada, obedecendo aos seguintes princípios:

- I. Os programas relacionados à exploração racional de recursos naturais, recuperação de áreas, bem como atividades de controle, de fiscalização, de uso, de preservação e de conservação ambiental, devem contemplar, em suas formulações, ações de educação ambiental;



II. Os programas de assistência técnica e financeira do Município, relativos à educação ambiental, deverão priorizar a necessidade de inclusão das questões ambientais nos conteúdos a serem desenvolvidos nas propostas curriculares, em todos os níveis e modalidades de ensino;

III. Os programas de pesquisa em ciência e tecnologia financiadas com recursos do município deverão contemplar, sempre que possível, a questão ambiental em geral e em especial, a educação ambiental;

IV. Os recursos acarretados em função de multa por descumprimento da legislação ambiental deverão ser revertidos, no mínimo, 20% (vinte por cento) de seu total, para aplicação das ações de educação ambiental, aplicáveis no local de origem da ocorrência da infração.

CAPÍTULO VII DA PARTICIPAÇÃO POPULAR E DO DIREITO À INFORMAÇÃO

Art. 132 - A participação da comunidade nas decisões relacionadas ao meio ambiente será assegurada, dentre outras formas, pelas seguintes:

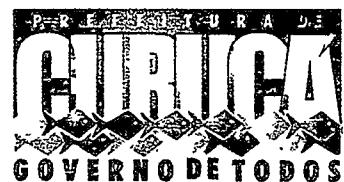
I. A apresentação paritária entre o poder público e a sociedade civil organizada, especialmente através de entidades de trabalhadores, produtores e industriais e organismos não-governamentais, todas voltadas para a questão ambiental, no Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;

II. Consulta à população interessada, através de audiência pública e, quando requerido, plebiscito convocado na forma do disposto na Lei Orgânica do Município, ambos realizados antes da expedição da licença prévia para a implantação de projetos ou atividade, pública ou privada, que possa colocar em risco o equilíbrio ecológico ou provocar significativa degradação do meio ambiente;

III. Convite à participação pública nas etapas iniciais do projeto, ou do planejamento público ou privado, através das reuniões para definição do alcance



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



dos estudos e elaboração dos termos de referência da avaliação de impacto ambiental;

Art. 133 - O direito da população a informação em matéria ambiental será assegurado, especialmente através de:

- I. Ampla e sistemática divulgação das diretrizes básicas da Política Municipal do Meio Ambiente e suas alterações, sempre que estas ocorrerem;
- II. Ampla divulgação dos pareceres conclusivos e das decisões de mérito proferidas pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, decorrentes da análise do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EPIA/RIMA;
- III. Publicação, no prazo de 10 (dez) dias, dos atos concessivos de incentivos, através de recursos públicos, à proteção do meio ambiente e à utilização racional dos recursos ambientais;
- IV. Publicação, no prazo de 10 (dez) dias, dos atos de suspensão dos incentivos e dos contratos celebrados entre o Poder Público e as pessoas físicas ou jurídicas que descumprirem a legislação ambiental;
- V. Ampla divulgação das informações oriundas das pesquisas incentivadas pelo Poder Público, na área ambiental;
- VI. Ampla divulgação da realização das audiências públicas, dos plebiscitos e do conteúdo do Relatório de Impacto Ambiental - RIMA;
- VII. Amplo acesso de qualquer cidadão, junto aos órgãos integrantes do Sistema Municipal do Meio Ambiente, às informações pertinentes aos assuntos regulados por esta Lei, que sejam de interesse coletivo ou geral, as quais serão prestadas no prazo de 15 dias, dando-se-lhe, inclusive, se requeridas, vistas aos processos administrativos, sob pena de responsabilidade do agente da administração, que, porventura, venha negar, protelar ou dificultar, por qualquer meio, esse acesso.



§1º. Para os efeitos dos incisos III e IV deste artigo, a publicação far-se-á, no mínimo, com afixação no quadro de aviso existente na Prefeitura e/ou na Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§2º. A ampla divulgação referida nos incisos I, II, V e VI, dar-se-á no mínimo, através de nota resumida, publicada em jornal de circulação local, e afixada no quadro de aviso da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§3º. Para a efetiva garantia do direito a informações, o órgão ambiental manterá serviço específico.

CAPITULO VIII DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 134 - À audiência pública a que se refere esta lei tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e do seu referido Relatório de Impacto Ambiental, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito.

Art. 135 - Sempre que julgar necessário, ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público ou por cinqüenta ou mais cidadãos, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente promoverá a realização de audiência pública.

§1º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a partir da data do recebimento do Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente, fixará em edital e anunciará pelos meios de comunicação disponíveis local, a abertura do prazo, que será no mínimo de quarenta e cinco dias, para solicitação de audiência pública.

§2º. No caso de haver solicitação de audiência pública e na hipótese da Secretaria Municipal de Meio Ambiente não realizá-la, a licença concedida não terá validade.

§3º. Após este prazo, a convocação será feita pelo órgão licenciador através de correspondência registrada aos solicitantes e da divulgação em órgão da imprensa local.

§4º. A audiência pública deverá ocorrer em local acessível aos interessados.



§5º. Em função da localização geográfica dos solicitantes, e da complexidade do tema, poderá ser realizada mais de uma audiência pública sobre o mesmo projeto e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente.

Art. 136 - A audiência publica será dirigida pelo representante do órgão licenciador que, após a exposição objetiva do projeto e de seu respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente, abrirá as discussões com os interessados presentes.

Art. 137 - Ao final de cada audiência publica, será lavrada uma ata sucinta.

Parágrafo Único - Serão anexados à ata, todos os documentos que forem entregues ao presidente dos trabalhos durante a sessão.

Art. 138 - A ata da(s) audiência(s) pública(s) e seus anexos servirão de base, juntamente com o Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente, para a análise e parecer final do licenciador quanto à aprovação ou não do projeto.

CAPÍTULO IX DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 139 - A fiscalização ambiental referida no Título VII, Capítulo V, necessária à consecução dos objetivos desta Lei, bem como de qualquer norma de cunho ambiental, será efetuada pelos diferentes Órgãos do Município, sob a coordenação do órgão ambiental, ou quando for o caso, do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Parágrafo Único - É assegurado a qualquer cidadão o direito de exercer a fiscalização referenciada neste artigo, mediante comunicação do ato ou fato delituoso à Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou à autoridade policial, que adotarão as providências, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO X DOS CADASTROS E INFORMAÇÕES AMBIENTAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



Art. 140 - O Poder Público manterá atualizados os cadastros técnicos de atividades de defesa do meio ambiente e das atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais.

§1º. O cadastro técnico de atividades de defesa ambiental tem por fim proceder ao registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviços relativos às atividades de controle do meio ambiente, inclusive através da fabricação, comercialização, instalação ou manutenção de equipamentos.

§2º. O cadastro técnico de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais tem por objetivo proceder ao registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades, potencialmente poluidoras ou de extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como, de produtos e subprodutos da fauna e flora.

Art. 141 - Fica dispensada a exigência de apresentação da Certidão, para a obtenção de créditos ou financiamentos oficiais, destinados à recuperação do meio ambiente degradado, desde que o interessado comprove quitação com as multas ambientais, devendo o respectivo projeto ser aprovado pelo órgão ambiental.

CAPITULO XI
DOS ESTÍMULOS E INCENTIVOS

Art. 142 - O Poder Público incentivará ações, atividades e procedimentos, de caráter público ou privado, que visem à proteção, manutenção e recuperação do meio ambiente e à utilização sustentável dos recursos naturais, mediante a concessão de vantagens fiscais e creditícias, mecanismos e procedimentos compensatórios, apoio financeiro, técnico, científico e operacional.

§1º. Na concessão de incentivos, o Poder Público dará prioridade às atividades de recuperação, proteção e manutenção de recursos ambientais, bem como às de



educação e de pesquisas dedicadas ao desenvolvimento da consciência ecológica e de tecnologia para o manejo sustentado de espécies e ecossistemas.

§2º. O Poder Público somente concederá incentivos mediante comprovação, pelo interessado, da licença ambiental.

§3º. Os incentivos concedidos nos termos deste artigo serão sustados ou extintos quando o beneficiário descumprir as disposições da legislação ambiental.

CAPITULO XII DAS INFRAÇÕES E SANÇOES

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇOES GERAIS

Art. 143 - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais, civis e administrativas, independentemente da obrigação de reparo do dano.

Art. 144 - O servidor público municipal que verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, à chefia imediata, que adotará as providências cabíveis.

SEÇÃO II DAS INFRAÇOES E SANÇOES CIVIS

Art. 145 - É o poluidor obrigado a indenizar os danos que, por ação ou omissão, causar ao meio ambiente.

Parágrafo Único - Quando se tratar de pesca predatória praticada sob qualquer instrumento, fica o poluidor passível das penalidades previstas no art. 147, incisos II e III, cumulativamente, desta lei.

SEÇÃO III DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS



Art. 146 - Considera-se infração administrativa qualquer inobservância a preceito desta Lei, das Resoluções do Conselho Municipal do Meio Ambiente e da legislação ambiental federal e estadual, especialmente as seguintes:

- I. Construir, instalar, ampliar ou fazer funcionar em qualquer parte do território do Município, estabelecimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes de causar degradação ambiental, sem o prévio licenciamento do órgão ambiental ou com ele em desacordo;
- II. Emitir ou despejar efluentes ou resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, em desacordo com as normas legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente;
- III. Causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;
- IV. Desrespeitar interdições de uso de passagens e outras estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do Poder Público;
- V. Utilizar ou aplicar agrotóxicos, seus componentes e afins, contrariando as restrições constantes do registro do produto e de normas regulamentares emanadas dos órgãos federais, estaduais e municipais competentes;
- VI. Desobedecer ou inobservar normas legais ou regulamentares padrões e parâmetros federais, estaduais ou municipais, relacionados com o controle do meio ambiente.

Art. 147 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações ambientais serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I. Advertência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



- II. Multa, simples ou diária;
- III. Apreensão de animais, de produtos, instrumentos, apetrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza utilizados no cometimento da infração;
- IV. Inutilização do produto;
- V. Interdição do produto ou da área;
- VI. Suspensão de venda e/ou fabricação do produto;
- VII. Embargo, desfazimento ou demolição da obra;
- VIII. Interdição parcial ou total, temporária ou definitiva, do estabelecimento ou atividade;
- IX. Cassação do alvará de licença de estabelecimento, obra ou atividade, ou do alvará de autorização para funcionamento;
- X. Indicação ao órgão competente para decidir sobre a perda ou restrição, ou não, de incentivos concedidos pelo Poder Público;
- XI. Indicação ao órgão competente para decidir sobre a perda ou suspensão, da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
- XII. Redução de atividades geradoras de poluição de acordo com os níveis previstos na licença;
- XIII. Prestação de serviços à comunidade.

Parágrafo Único - As penalidades previstas neste artigo podem ser aplicadas cumulativamente independentemente das multas;

Art. 148 - As infrações ambientais classificam-se:



- I. Leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;
- II. Graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III. Gravíssimas, aquelas em que for verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

§ 1º - Quando o infrator praticar simultaneamente duas ou mais infrações serão aplicadas cumulativamente as penas a elas combinadas.

§ 2º - Para configurar a infração, basta à comprovação do nexo causal entre a ação ou omissão do infrator e o dano.

Art. 149 - A advertência será aplicada sempre por escrito e só terá cabimento nas infrações leves.

Art. 150 - A penalidade de multa será imposta observados os seguintes limites:

I - De 50 a 500 UPFPA (Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará), nas infrações leves;

II – De 501 a R\$ 5.000 UPFPA (Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará), nas infrações médias;

III – De 5.001 a 25.000 UPFPA (Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará), nas infrações graves;

IV - De 25.001 a 5.000.000 UPFPA (Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará), nas infrações gravíssimas.

§1º - Nos casos de reincidência, a multa corresponderá ao dobro daquela imposta na infração anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



§2º - Na hipótese de infração continuada que se caracteriza pela permanência da ação ou omissão, inicialmente punida, poderá ser imposta multa diária de 50 UPFPA a 5.000 UPFPA, de acordo com a gravidade da infração.

Art. 151 - A destinação dos produtos e instrumentos apreendidos nos termos do inciso III do artigo 147, poderá ser a devolução, a destruição, a doação ou o leilão, nos termos do regulamento desta lei.

§1º. Toda apreensão de produtos considerados perecíveis deverá ser seguida, imediatamente, de doação ou destruição, a critério da autoridade competente, que deverá motivar a decisão.

§2º. Os materiais doados após a apreensão não poderão ser comercializados.

Art. 152 - A penalidade de embargo, desfazimento ou demolição, poderá ser imposta no caso de obras ou construções feitas sem licença ambiental ou com ela em desacordo.

Parágrafo Único - Ao ser aplicada a penalidade de desfazimento ou demolição, subsiste ao infrator a obrigação de remoção dos entulhos.

Art. 153 - A penalidade de interdição parcial, total, temporária ou definitiva, será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública e ao meio ambiente ou a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada e reincidência.

§1º. A autoridade ambiental poderá impor a penalidade de interdição total ou parcial e temporária ou definitiva, desde que constatada a infração, objetivando a recuperação e regeneração do ambiente degradado.

§2º. A imposição da penalidade de interdição definitiva importa na cassação automática da licença, autorização ou permissão e a de interdição temporária, na suspensão destas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



Art. 154 - Nas penalidades previstas nos incisos XI e XII do artigo 147, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão, parcial ou total de incentivos, benefícios e financiamentos, será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que o houver concedido, por solicitação do órgão ambiental.

Parágrafo Único - A autoridade Municipal competente fará gestão junto às autoridades federais, estaduais e entidades privadas, visando a aplicação de medidas similares, quando for o caso.

Art. 155 - A prestação de serviço à comunidade será imposta pela autoridade competente, de acordo com o estabelecido no regulamento desta lei.

Art. 156 - As penalidades incidirão sobre os infratores sejam eles:

I. Autores diretos;

II. Autores indiretos, assim compreendidos aqueles que, de qualquer forma, concorram para a prática da infração ou dela se beneficiem;

III. Proprietários e detentores de posse de imóvel a qualquer título.

Art. 157 - Para a imposição da pena e sua graduação, a autoridade ambiental observará:

I. As circunstâncias atenuantes e agravantes;

II. A gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para o meio ambiente;

III. Os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais.

Art. 158 - São circunstâncias atenuantes:

I. A ação do infrator não ter sido fundamental para a consumação do fato;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



- II. O menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- III. A disposição manifesta do infrator em procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo ao meio ambiente;
- IV. Ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve;
- V. Ter o infrator comunicado previamente às autoridades competentes, o perigo iminente de degradação ambiental;
- VI. Colaborar o infrator com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental.

Art. 159 - São circunstâncias agravantes:

- I. Ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
- II. Ter o infrator agido com dolo;
- III. A infração produzir efeitos sobre a propriedade alheia;
- IV. Da infração resultar consequências graves para o meio ambiente ou para a saúde pública;
- V. Os efeitos da infração terem atingido áreas sob proteção legal;
- VI. Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- VII. Ter o infrator coagido outrem para a execução material da infração;
- VIII. Ter o infrator empregado métodos cruéis no abate ou captura de animais;
- IX. Impedir ou causar dificuldade ou embaraço à fiscalização;
- X. Utilizar-se o infrator da condição de agente público para a prática de infração;



XI. A tentativa do infrator de eximir-se da responsabilidade atribuindo-a a outrem;

XII. A infração ocorrer sobre espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção.

Parágrafo Único - Caracteriza-se reincidência simples quando o infrator voltar a cometer qualquer nova infração e a reincidência específica quando voltar a cometer nova infração ao mesmo dispositivo legal anteriormente violado, qualquer que seja a gravidade.

Art. 160 - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será combinada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 161 - Quando a infração for objeto de punição por mais de uma penalidade, prevalecerá o enquadramento no item mais específico em relação ao mais genérico.

Art. 162 - Pelas infrações cometidas por menores ou outros incapazes responderão seus responsáveis.

SEÇÃO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

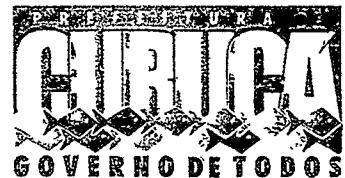
Art. 163 - As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta lei.

Art. 164 - O auto de infração será lavrado na sede do órgão ambiental ou no local em que for verificada a infração, pelo servidor competente que a houver constatado, devendo conter:

I. A qualificação do autuado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



II. O local, data e hora da lavratura;

III. A descrição completa e detalhista do fato e a menção precisa dos dispositivos legais ou regulamentares transgredidos para que o autuado possa exercer, em sua plenitude, o direito de defesa;

IV. A penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V. Assinatura do atuante e a indicação de seu cargo ou função e o seu número de matrícula;

VI. Prazo de defesa;

VII. O testemunho mediante as respectivas assinaturas, de pessoas que assistiram aos fatos narrados no auto.

Art. 165 - A notificação é o documento hábil para informar ao interessado as decisões do órgão ambiental.

§1º. O infrator será notificado para ciência do auto de infração e das decisões do órgão ambiental:

I. Pessoalmente;

II. Por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

III. Por edital, quando resultarem improíbicos os meios referidos nos incisos anteriores.

§2º. Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada, expressamente, pela autoridade que efetuou a notificação, com o testemunho de duas pessoas.

§3º. O edital referido no inciso III, do parágrafo 1º deste artigo será publicado uma única vez, e afixado no quadro de avisos da Secretaria Municipal de Meio



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



Ambiente, considerando-se efetivada a notificação 10 (dez) dias após a publicação.

Art. 166 - Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, ainda, para o infrator obrigação a cumprir, será o mesmo notificado, para que no prazo de até 30 (trinta) dias efetive o seu cumprimento, observado, quando for o caso, o disposto no § 3º do artigo anterior.

§1º. O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado em casos excepcionais por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado da autoridade competente.

§2º. A desobediência à determinação contida na notificação a que alude este artigo, acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, ate o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 167 - O infrator poderá oferecer defesa, ou impugnação escrita ao auto de infração, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência do mesmo, podendo produzir as provas que entender pertinentes.

Parágrafo Único - Em se tratando de transgressões que dependam de análises laboratoriais ou periciais para completa elucidação dos fatos, o prazo a que se refere o “caput” deste artigo poderá ser dilatado em até mais 15 (quinze) dias, mediante despacho fundamentado do titular do órgão ambiental.

Art. 168 - Apresentada ou não a defesa ou a impugnação, o processo será julgado pelo Secretario Municipal de Meio Ambiente no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que tanto a defesa como o Recurso para o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, de que trata o artigo 170 desta Lei, terão efeito suspensivo.

Art. 169 - As multas previstas nesta Lei serão recolhidas pelo infrator no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação de sua imposição ou confirmação em última instância administrativa, quando houver manejo de defesa recursos.



Parágrafo Único - As multas impostas poderão sofrer redução de 20% (vinte por cento) caso o infrator efetue o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data em que for notificado, implicando na desistência tácita de defesa ou recurso.

Art. 170 - Da decisão do Secretário Municipal de Meio Ambiente, caberá recurso ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão.

Parágrafo Único - Se provido o recurso, o produto da multa recolhida será devolvido, considerando-se o valor da UPFPA na data da devolução.

Art. 171 - Vencido nas instâncias administrativas, ou na hipótese de revelia, não interpondo recurso no prazo hábil, o infrator deverá recolher a multa, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contado da notificação do decisório final, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa e imediata cobrança judicial.

§1º. O não recolhimento da multa neste prazo importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculado cumulativamente, sobre o valor do débito.

§2º. A inscrição em dívida ativa, em livro próprio, a extração da respectiva certidão e a remessa dessa para cobrança judicial, será feita por servidor, expressamente designado pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, no dia seguinte ao vencimento do prazo fixado no caput deste artigo, sob pena de responsabilidade, funcional, administrativa e penal.

§3º. A inscrição em dívida ativa implicará no imediato ajuizamento da Execução Fiscal.

Art. 172 - A dívida ativa será cobrada, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Art. 173 - Encerrado o processo, o órgão ambiental, no prazo de 05 (cinco) dias, fará publicar nota resumida da decisão, contendo o nome do infrator, descrição



da infração e dispositivo legal ou regulamentar infringido, identificação da penalidade e valor da multa, quando for o caso.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 174 - Os responsáveis por atividades e empreendimentos em funcionamento no território do Município deverão, no prazo de 12 meses e no que couber, submeter à aprovação do órgão ambiental plano de adequação às imposições estabelecidas nesta Lei que já não constituíam exigência de lei anterior.

Parágrafo Único - O titular do órgão ambiental, mediante despacho motivado, poderá prorrogar o prazo a que se refere o caput desse artigo desde que, por razões técnicas ou financeiras demonstráveis, seja solicitado pelo interessado.

Art. 175 - O Poder Público estabelecerá normas, parâmetro e padrões de utilização dos recursos ambientais, cuja inobservância caracterizará degradação ambiental, sujeitando os infratores às penalidades previstas nesta Lei, bem como às exigências de adoção de medidas necessárias à recuperação da área degradada.

Parágrafo único. O disposto no caput não prejudica a aplicação, no que for compatível, das normas federais e estaduais disciplinadoras do uso e conservação dos recursos naturais e do meio ambiente, em especial as que tipificam infrações e estabelecem penalidades.

Art. 176 Para fins de exploração econômica, o diâmetro das espécies florestais será definido em regulamento específico, sem prejuízo do uso subsidiário das normas federais e estaduais.

Art. 177 - Ficam sujeitas às normas dispostas nesta Lei as pessoas físicas e jurídicas, inclusive órgãos e entidades públicas federais, estaduais e municipais, que pretendem executar quaisquer das atividades previstas no artigo 55 desta Lei, no território sobre jurisdição do Município.

Parágrafo Único - Para efeito do previsto no artigo 55, poderá o Secretário Municipal de Meio Ambiente, nos casos e na forma que forem estabelecidos em



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



regulamentos ou resoluções do Conselho Municipal do Meio Ambiente, conceder às obras e atividades de que trata esta Lei autorizações, a título precário, como procedimentos preliminares com vistas à competente regularização.

Art. 178 - O Poder Público, no exercício regular do poder de polícia ambiental, cobrará taxas e tarifas, conforme o previsto em lei específica.

Art. 179 - O Poder Executivo regulamentará a atuação das Polícias Civil e Militar, na manutenção da ordem pública do meio ambiente.

Parágrafo único - A atuação das polícias Civil e Militar de que trata este artigo se fará sob a coordenação do órgão ambiental.

Art. 180 – No que não colidir com esta lei, serão também utilizadas a Lei Federal 6.938/81 que trata da Política Nacional de Meio Ambiente, a Lei Estadual 5.887/95 que trata da Política Estadual de Meio Ambiente e a Lei Federal 9.605/98 que estabelece sanções penais e administrativas para os crimes ambientais.

Art. 181 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Curuçá, Estado do Pará, Aos dezesseis dias (16) dias do mês de junho de dois mil e dez (2010).

FERNANDO ALBERTO CABRAL DA CRUZ
Prefeito Municipal de Curuçá



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



ANEXO I

CNAE	Denominação	Denomi nação	PORTE DO EMPREENDIMENTO				Município	Estado	Estado	POTEN CIAL
			Unida de	Micro	Pequena	Média				
0151-2/01-00	Criação de bovinos para corte	Bovinocultura	AUH = 300					> 2.000 = 5.000	> 5.000	II
0151-2/03-00	Criação de bovinos, exceto para corte e leite	Bovinocultura	AUH = 300					> 2.000 = 5.000	> 5.000	II
0155-5/01-00	Criação de frangos para corte	Avicultura p/ postura com abate	NA = 3.000					> 6.000 = 9.000	> 9.000 = 12.000	II
1011-1	Frigorífico	Frigorífico	AUM =	> 1.000 =	> 5000 =			>	>	II



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



2/01-00	- abate de bovinos	os	1.000	5.000	18.000	18.000 = 40.000	40.00		
1011-2/02-00	Frigorífico - abate de equinos	AUM os	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5000 = 18.000	> 18.000 = 40.000	> 40.00 = 0	II	
1011-2/03-00	Frigorífico - abate de ovinos e caprinos	AUM Frigoríficos os.	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5000 = 18.000	> 18.000 = 40.000	> 40.00 = 0	II	
1011-2/04-00	Frigorífico - abate de bufalinos	AUM Frigoríficos	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5000 = 18.000	> 18.000 = 40.000	> 40.00 = 0	II	
	Abate de Animais								
1011-2/05-00	Matadouro - abate de reses sob contrato - exceto abate de suínos	NDC	= 50	>50 = 100	>100 = 300	> 300 = 600	> 600	II	



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



		por dia					
		Abate de animais de pequeno porte	NDC = 10.000	> 10.000 = 30.000 = 30.000	> 30.000 = 50.000 50.000	> 50.000 = 100.000 100.000	II
1012-1/01-00	Abate de aves	Abate de animais de pequeno porte	NDC = 50	>50 = 100	>100 = 300	> 300 = 600	II
1012-1/02-00	Abate de pequenos animais	Abate de animais de pequeno porte	NDC = 1.000	>1.000 = 5.000	> 5.000 = 18.000	> 18.000 = 40.000 40.000	II
1012-1/03-00	Frigorífico - abate de suínos	Frigoríficos	AUM = 50	>50 = 100	>100 = 300	> 300 = 600	II
1012-1/04-00	Matadouro - abate de suínos sob contrato	Abate de Animais e Matadouros de pequeno porte com no					



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



	máximo 100 cabeças por dia	Piscicultu ra	AUM = 1.200 $> 1.200 =$ 3.600	$> 3.600 =$ 7.200 $= 7.200 =$ 14.400	$> 7.200 =$ 14.40 0	I
0321- 3/01- 01	Piscicultura intensiva em tanques- rede	Piscicultu ra	AU M = 1.200	$> 10 = 30$	$> 30 =$ 50	II
0321- 3/01- 02	Piscicultura semi- intensiva, com espécie nativa	Piscicultu ra	AI = 1	$> 1 = 10$	$> 10 = 30$	
0321- 3/01- 03	Piscicultura semi- intensiva, com espécie exótica	Piscicultu ra	AI = 1	$> 1 = 10$	$> 10 = 30$	III
0321- 3/01- 04	Piscicultura sistema extensivo.	Piscicultu ra	AI = 5	$> 5 = 20$	$> 20 = 40$	I



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



Atividades de apoio à aquicultura em água salgada e salobra	Aquicultura	AUM	= 1.200	= > 1.200 = 3.600	> 3.600 = 7.200	> 7.200 = 14.400	> 14.400 = 0	I
Cultivos e semicultivos da aquicultura sem uso de produtos químicos e/ou espécie exótica	Aquicultura	AI	= 5	> 5 = 20	> 20 = 40	> 40 = 70	> 70 = 70	I
Cultivos e semicultivos da aquicultura com uso de produtos químicos e/ou espécie exótica	Aquicultura	AI	= 5	> 5 = 20	> 20 = 40	> 40 = 70	> 70 = 70	II



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



0322-1/07-00	Atividades de apoio à aquicultura em água doce	Aquicultura	AUM 1.200	= $1.200 =$ 3.600	> 3.600 = 7.200	> 7.200 = 14.400	> 14.400 0	I
0322-1/99-01	Cultivos e semicultivos da aquicultura sem uso de produtos químicos e/ou espécie exótica	Aquicultura	AI	= 5 $> 5 = 20$	> 20 = 40	> 40 = 70	> 70	I
0322-1/99-02	Cultivos e semicultivos da aquicultura com uso de produtos químicos e/ou espécie exótica	Aquicultura	AI	= 5 $> 5 = 20$	> 20 = 40	> 40 = 70	> 70	II



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



4722-9/01-00	Comércio varejista de carnes - açougue	Açougue	AUM = 50	> 50 = 200	> 200 = 500	> 500 = 1.000	> 500 = 1.000	> 1.000 = 0	I
2330-3/01-01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série.	Fabricação de estruturas e artefatos de concreto armado, em série.	VPTD = 30	> 30 = 50	> 50 = 80	> 80 = 120	> 80 = 120	> 120	II
2330-3/01-02	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, sob encomenda	Fabricação de estruturas e artefatos de concreto armado, sob encomenda	VPTD = 30	> 30 = 50	> 50 = 80	> 80 = 120	> 80 = 120	> 120	II
5611-2/02-00	Bares e outros estabelecimentos especializados	bares e similares	AUM = 100	> 100 = 750	> 750 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000	> 5.000	I



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PREFEITURA
CURUÇÁ
GOVERNO DE TODOS

	Os em servir, bebidas	Lanchonete	AUM = 100	> 100 = 750	> 750 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000 = 5.000	I
5611-2/03-00	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	Hotel	AUM = 500	> 500 = 800	> 800 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000 = 5.000	II
5510-8/01-01	Hotéis - nível I	Hotel	AUM = 500	> 500 = 800	> 800 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000 = 5.000	II
5510-8/01-02	Hotéis -- nível III	Hotel	AUM = 500	> 500 = 800	> 800 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000 = 5.000	II
5510-8/01-03	Hotéisl - nível III	Hotel	AUM = 500	> 500 = 800	> 800 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000 = 5.000	II
5510-8/02-00	Apart-hóteis	Hotel e similares	AUM = 500	> 500 = 800	> 800 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000 = 5.000	II
5510-8/03-01	Motéis - nível I	Hotel e similares	AUM = 500	> 500 = 800	> 800 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000 = 5.000	II
5510-8/03-03	Motéis - nível II	Hotel e similares	AUM = 500	> 500 = 800	> 800 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000 = 5.000	II

Prefeitura Municipal de Curuçá

Praça Coronel Horácio, nº 70 - Curuçá - PA

CEP: 68.750-000 - Tel.:

CNPJ: 05.171.939/0001-32



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PREFEITURA DE
CURUÇÁ
GOVERNO DE TODOS

02												
5510-8/03-03	Motéis - nível IIII	Hotel e similares	AUM = 500	> 500 = 800	> 800 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 2.000 > 5.000	> 2.000 > 5.000	> 2.000 > 5.000	> 2.000 > 5.000	> 2.000 > 5.000	> 2.000 > 5.000
5590-6/01-00	Albergues, exceto assistenciais	Hotel e similares	AUM = 500	> 500 = 800	> 800 = 2.000	> 200 = 500	> 500 = 1.000	> 200 = 500	> 1.000 = 2.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000 > 2.000	> 2.000 > 2.000
5590-6/02-00	Campings	Hotel e similares	AUM = 200	> 200 = 500	> 500 = 1.000	> 200 = 500	> 200 = 500	> 200 = 500	> 1.000 = 2.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000 > 2.000	> 2.000 > 2.000
5590-6/03-00	Pensões	Hotel e similares	AUM = 500	> 500 = 800	> 800 = 2.000	> 500 = 800	> 800 = 2.000	> 500 = 800	> 2.000 = 5.000	> 2.000 = 5.000	> 2.000 > 5.000	> 2.000 > 5.000
5590-6/99-00	Outros alojamentos não especificados anteriormente	Hotel e similares	AUM = 500	> 500 = 800	> 800 = 2.000	> 500 = 800	> 800 = 2.000	> 500 = 800	> 2.000 = 5.000	> 2.000 = 5.000	> 2.000 > 5.000	> 2.000 > 5.000
1099-6/04-00	Fabricação de gelo comum	Fabricação de gelo	VPTD > 50	> 50 = 100	> 100 = 200	> 100 = 200	> 100 = 200	> 200 = 500	> 200 = 500	> 200 = 500	> 200 > 500	> 200 > 500



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



3314-7/07-00	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	Assistência técnica em refrigeração	AUM = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 1.500	> 1.500 = 2.000	> 2.000 = 2.000	II
4520-0/03-00	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	Auto Elétrica	AUM = 100	> 100 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000 = 2.000	I
1091-1/00-00	Fabricação de produtos de panificação	Fabricação de produtos de Panificação	VPK = 5.000	= 5.000 = 15.000	> 5.000 = 15.000	> 15.000 = 30.000	> 30.000 = 30.000	II



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PREFEITURA DE
CURUÁ
GOVERNO DE TODOS

1092-9/00-00	Fabricação de biscoitos e bolachas	Fabricação de produtos de Panificação	VPK = 5.000	= > 5.000 = 15.000	> 15.000 = 30.000	> 40.000 = 50.000	> 40.000 = 0	II
3299-0/03-00	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	Pinturas de placas e letreiros	AUM = 250	> 250 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000 = 2.000	II
3299-0/04-00	Fabricação de painéis e letreiros luminosos	AUM = 250	> 250 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000 = 2.000	II
4520-0/05-00	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	Lava jato, lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	AUM = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 1.500	> 1.500 = 2.000	> 2.000 = 2.000	II



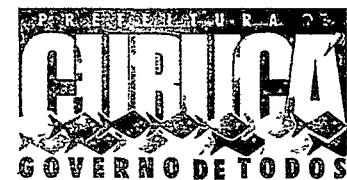
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	Oficina de lanternagem e pintura de geladeira, fogões e outros	AUM = 100	> 100 = 300	> 300 = 500	> 500 = 800	> 800 = 800	> 800 = 800	II
2212-9/00-00	Reforma de pneumáticos usados	AUM = 1.000	= 1.000 = 5.000	= 5.000 = 18.000	> 5.000 = 18.000	> 18.000 = 40.000	> 40.000 = 40.000	II
2539-0/00-00	Serviços de usinagem, solda, tratamento	AUM = 1.000	= 1.000 = 5.000	= 5.000 = 18.000	> 5.000 = 18.000	> 18.000 = 60.000	> 60.000 = 60.000	II



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



4635-4/01-00	Comércio atacadista de água mineral	Armazém e distribuição de bebida	> 90 = 150	> 150 = 210	> 210 = 270	I
1081-3/01-00	Beneficiamento de café	Benef., moag.e torref., e fabric.de produtos alimentares	> 500 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	II
2950-6/00-00	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	AUM = 100	> 100 = 300	> 300 = 500	> 500 = 800	III
e revestimento em metais	artigos de funilaria e latoaria em chapa de folha e flandres	Retífica Oficina de rebobinamento, bombas e motores				



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



4635-4/02-00	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	Armazenamento e distribuição de bebida	CAM = 90	> 90 = 150	> 150 = 210	> 210 = 270	> 270 = 270	I
4635-4/03-00	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	Armazenamento e distribuição de bebida	CAM = 90	> 90 = 150	> 150 = 210	> 210 = 270	> 270 = 270	I
4635-4/99-00	Comércio atacadista de bebidas não especificada anteriormente	Armazenamento e distribuição de bebida	CAM = 90	> 90 = 150	> 150 = 210	> 210 = 270	> 270 = 270	I
1122-4/01-00	Fabricação de refrigerante	Fabricação de bebidas	VPL = 5.000	> 5.000 = 30.000	> 30.000 = 50.000	> 50.000 = 50.000	> 100.00 = 100.00	II



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



	S	não alcoólicas				100.000		
1122- 4/02- 00	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo	Fabricaçã o de bebidas não alcoólicas	VPL = 5.000	> 5.000 = 30.000	> 30.000 = 50.000	> 50.000 = 100.000	> 100.0 00	II
1122- 4/03- 00	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	Fabricaçã o de bebidas não alcoólicas	VPL = 5.000	> 5.000 = 30.000	> 30.000 = 50.000	> 50.000 = 100.000	> 100.0 00	II
1122- 4/99- 00	Fabricação de outras bebidas não- alcoólicas não especificada s	Fabricaçã o de bebidas não alcoólicas	VPL = 5.000	> 5.000 = 30.000	> 30.000 = 50.000	> 50.000 = 100.000	> 100.0 00	II



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



	anteriorme nte							
4631- 1/00- 00	Comércio atacadista de leite e laticínios	Fabric. de sabões, detergent es e glicerina.	VPK = 500	> 500 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.00 0	III
2061- 4/00- 00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	Aparelha mento de pedras para construçã o e execuçã o de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	AUM = 1.000	= 1.000	> 1.000 = 1.500	> 1.500 = 2.500	> 3.500	II
2391- 5/03- 00	Aparelham ento de placas e execuçã o de trabalhos	mármore, granito, ardósia e outras pedras						



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**



3101- 2/00- 00	Marmora ria	Fabricaçā o de móveis de madeira, vínc, bambu, juncos, palha trançadas e semelhan tes.	AUM	= 500 $> 500 =$ 2.000	$> 2.000 =$ 8.000	$> 8.000 =$ 15.000	> 15.00 0 II
4671- 1/00- 00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	Casa de venda de madeiras (estâncias)	VMS	= 30 $> 30 =$ 70	$> 70 =$ 100	> 100 = 170	> 170 II
0210- 1/08- 00	Produção de carvão vegetal -	Central de carboniza	VPM	= 490 $> 490 =$ 1.103	$> 1.103 =$ 1.715	> 1.715 = 2.940 III	> 2.94 0

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



florestas plantadas	ção (=30 fornos/empreendimento)	Fabricação de artigos de serraria, não especificados ou não classificados	AUM = 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5000 = 18.000
2542-0/00-00	Fabricação de artigos de serraria, exceto esquadrias	AUM = 1.000	> 1.000 = 5.000	> 18.000 = 60.000	> 60.000 = 0
3299-0/99-00	Fabricação de produtos diversos, não especificados anteriormente	VPK = 500	> 500 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000
2063-1/00-00	Fabricação de cosméticos,	AUM = 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 18.000	> 18.000 = 0



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



produtos de perfumaria e de higiene pessoal	de perfumar ia.			60.000		
2342-7/02-00	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos	AUM	= 1.000 $\geq 1.000 = 1.500$	$> 1.500 = 2.500$ $\geq 2.500 = 3.500$	II
0810-0/06-00	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado	Extração mineral p/uso imediato na construção civil, fora de Recursos Hídricos	AR	= 10 $> 10 = 50$	$> 250 = 500$ $\geq 500 = 500$	II



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



3211-6/02-00	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	AUM = 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 18.000	> 18.000 = 60.000	> 60.000 = 0	II
9601-7/01-00	Serviço de lavanderia e tinturaria.	AUM = 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000 = 20.000	> 20.000 = 0	II
9601-7/02-00	Tinturarias	AUM = 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000 = 20.000	> 20.000 = 0	II
9601-7/03-00	Toalhérios	AUM = 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000 = 20.000	> 20.000 = 0	II
3702-9/00-00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	VPM = 50	> 50 = 100	> 100 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 1.000	III



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



4682-6/00-00	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP) Armaz., distrib., manipul. e comercialização atacadista de gás / botijões de 13 Kg.	C.AK = 650 $> 650 = 1.300$	$> 1.300 = 2.600$ $= 2.600$	$> 2.600 = 5.200$ $= 5.200$	> 5.200 5.200	III
4732-6/00-00	Comércio varejista de lubrificantes	C.AM = 50 $= 50$	$> 50 = 200$ $= 200$	$> 200 = 400$ $= 400$	> 400 400	> 600 600
4743-1/00-00	Comércio varejista de vidros					
4711-3/02-00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	Supermercad. AUM = 3.000 $= 3.000$	$> 3.000 = 7.000$ $= 7.000$	$> 7.000 = 15.000$ $= 15.000$	> 15.000 15.000	> 30.000 30.000



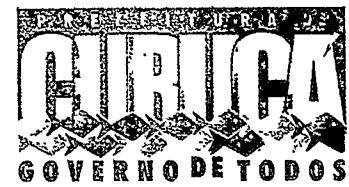
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



supermerca dos	Casas de festas e eventos	AUM = 100 = 750	> 100 = 750	> 750 = 2.000 = 2.000 = 5.000 = 5.000
8230- 0/02- 00	Imunização e controle de pragas urbanas	Serviço de deditizaç ão, desinfecç ão, desratiza ção. C.A	= 50 = 100	> 50 = 100 > 100 = 200 > 200 = 300 > 200 = 300 > 300
8122- 2/00- 00	Comércio atacadista de mercadoria s em geral, com predomâ nacia de inssumos agropecuári os	Depósito de venda de produtos agropecu ários	AUM = 50 = 200	> 50 = 200 > 200 = 400 > 400 = 600 > 600
4692- 3/00- 00				III



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



	Obras de urbanizaç ão - ruas, praças e calçadas sem pavimento asfáltico	CPK = 30 > 30 = 60 > 60 = 200 > 200 = 400 > 400 > 400 II			
4213- 8/00- 01.02	Asfaltamen to de vias pú blicas municipais	CPK = 30 > 30 = 60 > 60 = 200 > 200 = 400 > 400 > 400 III			
4213- 8/00- 01.01	Asfaltamen to de vias pú blicas municipais	CPK = 30 > 30 = 60 > 60 = 200 > 200 = 400 > 400 > 400 > 400 > 1.000 > 1.000 III			
2110- 6/00- 00	Fabricação de produtos farmoquími cos	AUM = 200 > 200 = 400 > 400 = 600 > 600 = 1.000 > 1.000 III			
2121- 1/01- 00	Fabricação de medicamen tos alopáticos para uso	AUM = 200 > 200 = 400 > 400 = 600 > 600 = 1.000 > 1.000 III			



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



humano	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	Farmácia AUM = 200 > 200 = 400	> 400 = 600	> 600 = 1.000 > 1.000 = 1.000	III
2121-1/02-00	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	Farmácia AUM = 200 > 200 = 400	> 400 = 600	> 600 = 1.000 > 1.000 = 1.000	III
2121-1/03-00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	Farmácia AUM = 200 > 200 = 400	> 400 = 600	> 600 = 1.000 > 1.000 = 1.000	III
2122-0/00-00	Fabricação de preparações farmacêuticas	Farmácia AUM = 200 > 200 = 400	> 400 = 600	> 600 = 1.000 > 1.000 = 1.000	III
2123-8/00-00					



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



8640-2/01-00	Laboratório de anatomia patológica e citológica	Laboratório AUM = 250	> 250 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 5.000	> 1.000 = 5.000	II
8640-2/02-00	Laboratório clínicos	Laboratório AUM = 250	> 250 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 5.000	> 1.000 = 5.000	II
3021-1/00-00	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes	AUM = 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 18.000	> 18.000 = 40.000	> 40.000 = 0	II
3022-9/00-00	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer	AUM = 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 18.000	> 18.000 = 40.000	> 40.000 = 0	II
1529-7/00-00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	Fabricação de artefatos de couro AUM = 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 20.000	> 20.000 = 40.000	> 40.000 = 0	II



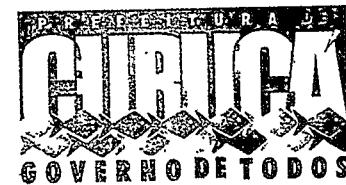
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



1921-7/00-00	Fabricação de produtos do refino de petróleo	Usina de Asfalto	VPTD = 50	> 50 = 100	> 100 = 150	> 150 = 200	> 200	III
2219-6/00-00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	Beneficiamento de Borracha Natural	AUM = 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 18.000	> 18.000 = 40.000	> 40.000 = 0	II
8640-2/05-00	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	Clínica	AUM = 250	> 250 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 50.000	III
8640-2/06-00	Serviços de ressonância magnética		AUM = 250	> 250 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 50.000	III



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



8640-2/07-00	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	AUM = 250 > 250 = 500	> 500 = 1.000 = 5.000	> 1.000 = 5.000 = 5.000	> 1.000 = 5.000 = 5.000	III
8640-2/08-00	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos	AUM = 250 > 250 = 500	> 500 = 1.000 = 5.000	> 1.000 = 5.000 = 5.000	> 1.000 = 5.000 = 5.000	I
8640-2/09-00	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos	AUM = 250 > 250 = 500	> 500 = 1.000 = 5.000	> 1.000 = 5.000 = 5.000	> 1.000 = 5.000 = 5.000	II
8640-2/10-00	Serviços de quimioterapia	AUM = 250 > 250 = 500	> 500 = 1.000 = 5.000	> 1.000 = 5.000 = 5.000	> 1.000 = 5.000 = 5.000	III
8640-2/11-00	Serviços de radioterapia	AUM = 250 > 250 = 500	> 500 = 1.000 = 5.000	> 1.000 = 5.000 = 5.000	> 1.000 = 5.000 = 5.000	III
8640-2/12-00	Serviços de hemoterapia	AUM = 250 > 250 = 500	> 500 = 1.000 = 5.000	> 1.000 = 5.000 = 5.000	> 1.000 = 5.000 = 5.000	I



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



	sangue								
8640-2/13-00	Serviços de litotripsia	AUM = 250	> 250 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 5.000	> 1.000 = 5.000	> 1.000 = 5.000	> 1.000 = 5.000	II
8640-2/14-00	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	AUM = 250	> 250 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 5.000	> 1.000 = 5.000	> 1.000 = 5.000	> 1.000 = 5.000	II
8640-2/99-00	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	AUM = 250	> 250 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 5.000	> 1.000 = 5.000	> 1.000 = 5.000	> 1.000 = 5.000	II
8610-1/01-00	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento o a urgências	NL	= 10	> 10 = 50	> 50 = 100	> 100 = 200	> 200 = 200	> 200 = 200	III



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



8610-1/02-00	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	NIL	= 10 > 10 = 50 > 50 = 100 > 100 = 200	> 100 = 200 > 200 = 200	> 200 > 200 > 200	III
2391-5/03-00	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	Aparelhamento de pedras para construção e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia, granito e outras pedras.	AUM = 1.000	= > 1.000 = 1.500 > 1.500 = 2.500	= > 2.500 = 3.500 > 3.500 = 3.500	II
0321-3/02-01	Carcinicultura nativa	Carcinicultura nativa	AI = 1	> 1 = 10 > 10 = 30 > 10 = 30	> 30 = 50 > 50 = 50	II



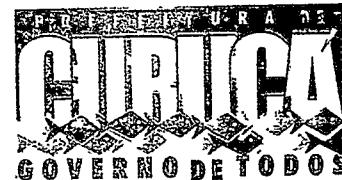
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



0321-3/02-02	Carcinicultura exótica	Carcinicultura exótica	AI	= 1	>1 = 10	>10 = 30	>30 = 50	> 50	> 50	III
4731-8/00-00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	Posto de Gasolina	CAM	= 50	> 50 = 200	> 200 = 400	> 400 = 600	> 600	> 600	III
4683-4/00-00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	Comércio atacadista e armazém de produtos químicos	AUM	= 50	> 50 = 200	> 200 = 400	> 400 = 600	> 600	> 600	III
4120-4/00-01.03	Construção de edifícios: edificação multifamiliar vertical	AUM	= 2.000	> 2.000 = 4.000	> 4.000 = 10.000	> 10.000 = 20.000	> 20.000	> 20.000	> 20.000	II
4120-4/00-01.04	Construção de edifícios: edificação unifamiliar	AUM	= 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000 = 3.000	> 3.000 = 5.000	> 5.000	> 5.000	> 5.000	III



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



9312-3/00-00	Clubes sociais, esportivos e similares	AUM = 500 $> 500 = 2.000$	$> 2.000 = 5.000$	$> 5.000 = 10.000$	$> 10.000 = 0$	II
2532-2/01-00	Produção de artefatos estampados de metal	AUM = 1.000 $> 1.000 = 5.000$	$> 5000 = 18.000$	$> 18.000 = 60.000$	$> 60.000 = 0$	II
1629-3/02-00	Fabricação de diversos artefatos de cortiça, bambu, palha, vime	VMS = 10 $> 10 = 50$	$> 50 = 100$	$> 100 = 150$	$> 150 = 0$	II



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



e outros materiais trançados, exceto móveis	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais	Tornearia Fabricação de artigos de funilaria e lataria em chapa de folha e flandres	AUM 1.000 $= > 1.000 = 5.000$	$> 5000 = 18.000$ $= 60.000$	$> 18.000 = 60.000$ $= 60.000$	II
2539-0/00-00	1093-7/01-00	Fabricação de balas, caramelo s, pastilhas, drops, bombons e chocolates etc.	AUM 1.000 $= > 1.000 = 3.000$	$> 3.000 = 5.000$ $= 10.000$	$> 5.000 = 10.000$ $= 10.000$	II



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



1093-7/02-00	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	AUM = 1.000	> 1.000 = 3.000 3.000	> 3.000 = 5.000 5.000	> 5.000 = 10.000 10.000 > 10.000 0
1121-6/00-00	Fabricação de águas envasadas	VPI, = 5.000	> 5.000 = 30.000 30.000	> 30.000 = 50.000 50.000	> 50.000 = 100.000 100.000 > 100.000 0
1539-4/00-00	Fabricação de calçados e materiais não especificados	AUM = 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 18.000 18.000 > 40.000 0	> 18.000 = 40.000 40.000 > 40.000 0



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



os anteriores	calçados de borracha							
1113-5/01-00	Fabricação de malte, inclusive malte mísque	VPL = 5.000	$> 5.000 = 30.000$ $= 30.000$	$> 30.000 = 50.000$ $= 50.000$	$> 50.000 = 100.000$ $= 100.000$	$> 100.000 = 100.000$ $= 100.000$	III	
1113-5/02-00	Fabricação de cervejas e chopes	VPL = 5.000	$> 5.000 = 30.000$ $= 30.000$	$> 30.000 = 50.000$ $= 50.000$	$> 50.000 = 100.000$ $= 100.000$	$> 100.000 = 100.000$ $= 100.000$	III	
2512-8/00-00	Fabricação de esquadrias de metal	AUM = 1.000	$> 1.000 = 5.000$ $= 5.000$	$> 5.000 = 18.000$ $= 18.000$	$> 18.000 = 60.000$ $= 60.000$	$> 60.000 = 60.000$ $= 60.000$	II	
2949-2/01-00	Fabricação de bancos e estoafados para veículos automotores	AUM = 1.000	$> 1.000 = 5.000$ $= 5.000$	$> 5.000 = 18.000$ $= 18.000$	$> 18.000 = 40.000$ $= 40.000$	$> 40.000 = 40.000$ $= 40.000$	II	



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



2511-0/00-00	Fabricação de estruturas metálicas	Fabricação de estrutura s metálicas	AUM 1.000	= > 1.000 = 5.000	> 5.000 = 18.000	> 18.000 = 60.000	> 60.000 = 0	II
2550-1/02-00	Fabricação de armas de fogo e munições	Fabricação facas, facões, facas,	AUM 1.000	= > 1.000 = 5.000	> 5000 = 18.000	> 18.000 = 60.000	> 60.000 = 0	II
2543-8/00-00	Fabricação de ferramentas	Fabricação ferramen tas	AUM 1.000	= > 1.000 = 5.000	> 5000 = 18.000	> 18.000 = 60.000	> 60.000 = 0	II
1521-1/00-00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhante	Fabric.de malas, maletas, valises e de outros artigos	AUM 1.000	= > 1.000 = 5.000	> 5.000 = 20.000	> 20.000 = 40.000	> 40.000 = 0	II



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



s de qualquer material	para viagem	Fabricaçã o de massas alimentícias e biscoitos	VPK = 500	> 500 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.00 0	II
1094- 5/00- 00	Fabricação de massas alimentícias	Fabricaçã o de produtos cerâmicos refratários	AUM = 1.000	> 1.000 = 1.500	> 1.500 = 2.500	> 2.500 = 3.500	> 3.500 0	II
2341- 9/00- 00		Fabricaçã o de material cerâmico.	AUM = 1.000					
3102- 1/00- 00	Fabricação de móveis com predominâ ncia de metal	Fabricaçã o de móveis de metal.	AUM = 500	> 500 = 2.000	> 2.000 = 8.000	> 8.000 = 15.000	> 15.00 0	II
3099- 7/00- 00	Fabricação de equipament os de transporte não	carrinho- de-mão, carrocinh as e semelhan tes, e	AUM = 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 18.000	> 18.000 0	> 40.00 0	I



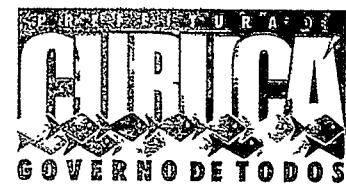
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



especificados anteriormente	veículos a tração animal (carroças, carroções, charretes e semelhantes)	Fabricação de outras peças, ornatos e estruturas de cimento, gesso e amianto	AUM = 1.000	> 1.000 = 1.500 > 1.500 = 2.500 > 2.500 = 3.500 > 3.500 = 5.000	II
2330-3/99-01	Fabricação de outras peças, ornatos e estruturas e artefatos de concretos	VPTD = 30	> 30 = 50	> 50 = 80 > 80 = 120	II
2330-3/99-02	Fabricação de outras estruturas e artefatos de concretos	VPL = 500	> 500 = 2.000	> 2.000 = 5.000 > 5.000 = 10.000	III
2062-2/00-00	Fabricação de produtos	Fabricado para os preparados			



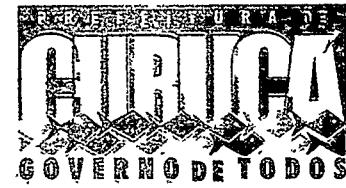
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



	de limpeza e polimento afins.	limpeza e afins.			> 2.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000 = 0	II
4721-1/01-00	Padaria e confeitoria com predominância de produção própria	Padaria VPK	= 500	> 500 = 2.000				
2424-5/01-00	Produção de arames de aço	Fabricação de telas e outros artigos de arame AUM	= 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5000 = 18.000	> 18.000 = 60.000	> 60.000 = 0	II
1099-6/01-00	Fabricação de vinagres	Fabricação de vinagre. VPL	= 500	> 500 = 3.000	> 3.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000 = 0	III
1112-7/00-00	Fabricação de vinho	Fabricação de vinhos. VPL	= 5.000	> 5.000 = 30.000	> 30.000 = 50.000	> 50.000 = 100.000	> 100.000 = 00	III
2319-2/00-00	Fabricação de artigos de vidro	Fabricação e elaboração de vidro AUM	= 1.000	> 1.000 = 1.500	> 1.500 = 2.500	> 2.500 = 3.500	> 3.500 = 3.500	II



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



1032-5/01-00	Fabricação de conservas de palmito	Industria e beneficia mento do palmito.	VPTD = 10	> 10 = 50	> 50 = 100	> 100 = 200	> 200 = 200	II
1051-1/00-00	Preparação do leite	Industrialização de leite e subprodutos. Laticínios	AUM 1.000	= > 1.000 = 3.000	= > 3.000 = 5.000	= > 5.000 = 10.000	> 10.000 = 0	III
1052-0/00-00	Fabricação de laticínios	Industrialização de leite e subprodutos.	AUM 1.000	= > 1.000 = 3.000	= > 3.000 = 5.000	= > 5.000 = 10.000	> 10.000 = 0	III
9103-1/00-01	Parque Zoobotânico	Parque Zoobotânico	AUH = 20	> 20 = 70	> 70 = 150	> 150 = 300	> 300 = 300	I
0321-3/03-00	Criação de ostras e mexilhões em água	Malacocu Itura	AUM = 100	> 100 = 300	> 300 = 800	> 800 = 2.000	> 2.000 = 2.000	I



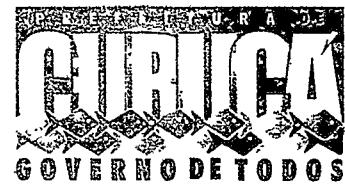
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



	salgada e salobra										
0321-3/01-01	Piscicultura intensiva em tanques-rede	Piscicultura AUM	= 1.200	> 1.200 = 3.600	> 3.600 = 7.200	> 7.200 = 14.400	> 14.400 = 0	> 14.400	I		
0321-3/01-02	Piscicultura semi-intensiva, com espécie nativa	Piscicultura AI	= 1	> 1 = 10	> 10 = 30	> 30 = 50	> 50	II			
0321-3/01-03	Piscicultura semi-intensiva, com espécie exótica	Piscicultura AI	= 1	> 1 = 10	> 10 = 30	> 30 = 50	> 50	III			
0321-3/01-04	Piscicultura sistema extensivo.	Piscicultura AI	= 5	> 5 = 20	> 20 = 40	> 40 = 70	> 70	I			
0322-1/05-00	Ranicultura	Ranicultura AUM	= 500	> 500 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000 = 0	II			



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



1922-5/02-00	Rerrefino de óleos lubrificante VPTD = 2 Recuperação de óleo lubrificante, e de óleo queimado (de cárter).	> 2 = 10	> 10 = 40	> 40 = 60	> 60	> 60 = 100	> 100 = 200	> 200 = 400	III
4120-4/00-01.01	Construção de edifícios: Shopping Center	AUM = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000 = 20.000	> 20.000 = 100.000	> 100.000 = 200.000	> 200.000 = 400.000	III
2099-1/99-00	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente	CA = 30	> 30 = 50	> 50 = 100	> 100 = 200	> 200 = 400	> 400 = 800	> 800 = 1.600	III
8121-4/00-00	L limpeza em prédios e em domicílios	CA = 50	> 50 = 100	> 100 = 200	> 200 = 300	> 300 = 400	> 400 = 500	> 500 = 600	II



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



	domicílio							
1811-3/01-00	Todas as atividades da indústria editorial e gráfica.	AUM = 250	> 250 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	> 1.000 = 2.000	> 1.000 = 2.000	II
1811-3/02-00	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	AUM = 250	> 250 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	> 1.000 = 2.000	> 1.000 = 2.000	II
1411-8/01-00	Confecção de roupas íntimas	AUM = 1.000	= 1.000 = 5.000	> 1.000 = 10.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000 = 20.000	> 20.000 = 20.000	I
1411-8/02-00	Fiação de roupas íntimas	AUM = 1.000	= 1.000 = 5.000	> 1.000 = 10.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000 = 20.000	> 20.000 = 20.000	I



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



1412-6/01-00	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida	AUM = 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000 = 20.000	> 10.000 = 20.000	I
1412-6/02-00	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	AUM = 1.000+	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000 = 20.000	> 10.000 = 20.000	I
1412-6/02-01	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas						
1412-6/03-00	Façção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	AUM = 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000 = 20.000	> 10.000 = 20.000	I
1413-4/01-00	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida	AUM = 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000 = 20.000	> 10.000 = 20.000	I
1413-4/02-00	Confecção, sob medida, de roupas profissionais	AUM = 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000 = 20.000	> 10.000 = 20.000	I
1413-	Façção de roupas	AUM = 1.000	>	> 5.000 =	>	> 20.0	I



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



4/03-00	profissionais		1.000 = 5.000	10.000 = 20.000	10.000 = 20.000	00	
1414-2/00-00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	AUM = 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000 = 20.000	I	
1422-3/00-00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	AUM = 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000 = 20.000	II	
2221-8/00-00	Todas as atividades industriais que produzem artigos diversos de material plástico	AUM = 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 18.000	> 18.000 = 60.000	II	
	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico						



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



2222- 6/00- 00	Fabricação de embalagens de material plástico	Todas as atividade s industriai s que produze m artigos diversos de material plástico	AUM = 1.000	> 5.000 = 18.000 = 60.000 II
2223- 4/00- 00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	Todas as atividade s industriai s que produze m artigos diversos de material plástico	AUM = 1.000	> 5.000 = 18.000 = 60.000 II
2229- 3/01- 00	Fabricação de artefatos de material plástico	Todas as atividade s industriai	AUM = 1.000	> 5.000 = 18.000 = 60.000 II



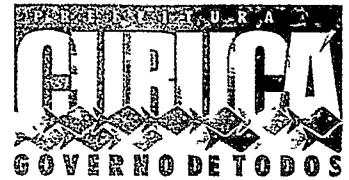
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



para uso pessoal e doméstico	s que produze m artigos diversos de material plástico	Todas as atividade s industriais que produze m artigos diversos de material plástico	AUM = 1.000 $> 1.000 = 5.000$	$> 5.000 = 18.000$ $= 18.000$	$> 18.000 = 60.000$ $= 60.000$	$> 18.000 = 60.000$ $= 60.000$	II
2229-3/02-00	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e	AUM = 1.000 $> 1.000 = 5.000$	$> 5.000 = 18.000$ $= 18.000$	$> 18.000 = 60.000$ $= 60.000$	$> 18.000 = 60.000$ $= 60.000$	II



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



acessórios de material plástico	Todas as atividades industriais que produzem artigos diversos de material plástico	AUM = 1.000 = 5.000	> 1.000 = 5.000 > 5.000 = 18.000 = 60.000 > 18.000 = 60.000 = 60.000	> 5.000 = 18.000 = 60.000 = 60.000 > 60.00 = 0	II	I	I
2229-3/99-00							
0210-1/07	Reflorestamento com abate de árvores	AUH = 300				I	
02101-07	a derrubada de árvores em florestas plantadas - a extração de madeiras em bruto de florestas plantadas - troncos, moirões, estacas e lenha	AUH = 300				I	I



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



- a extração de madeira em toras em florestas plantadas para produção de celulose e para outras finalidades, como movelearia, indústria naval e de construção	AUH	= 300	I
supressão de vegetação	AUH	= 300	I



LEGENDA:

Unidade de Medida

ACH – Área Contaminada (Ha)
AI – Área Inundada (ha)
AR – Área Requerida no DNPM (Ha)
ATH – Área Total (Ha)
ATM – Área Total (m²)
AUH – Área útil em hectare
AUM – Área Útil em m²
CA – Clientela Atendida (Mensal)
CAK – Capacidade de Armazenamento (Kg)
CPM – Comprimento (metro)
CPK – Comprimento (Km)
CQ – Capacidade de Queima (Kh/h)
CIC – Capacidade Industrializada de Cria Recria (Unid/Ano)
CAM – Capacidade de Armazenamento (m³)
CAT – Capacidade de Armazenamento (ton.)
ED – Exclusagem (dia)
NA – Número de Aves (Abate/postura)
NCO – Número de Colméias (Unidades)
NCC – Número de Cabeças / Criação (Unidade)
NDC – Número de Cabeças (Unidade)
NL – Número de Leitos (Unidade)
NP – Número de Pessoas (Unidade)
NSA – Número Site/Antena (Unidade)
NV – Número de Veículos/Embarcações/Aeronaves (Unidade)
P – Potência (Kw)
PA – População Atendida em numero de habitantes (Unidade)
PK – Potência (Kw)
VCL – Volume Captado (l/dia)
V – Volume (m³)
VPC – Volume Produzido/Consumido (m³/dia)
VC – Volume Consumido (m³/tora/dia)
VPK – Volume de Produção (Kg/Mês)
VM – Volume de Material Movimentado (m³)
VPM – Volume de Produção (m³/mês)
VPTM – Volume de Produção ((t/mês)
VPTD – Volume de Produção (t/dia)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



VPL – Volume de Produção (l/dia)
VPP – Volume de Produção (peça/dia)
VRM – Volume de Resíduo de Madeira (m³/dia)
VL – Volume de Laminas (m³/dia)
VMS – Volume de Madeira Serrada (m³/dia)
VTA – Volume de Produção (t/ano)

Potencial Poluidor/Degradador

I – Pequeno
II – Médio
III – Grande



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



ANEXO II

CADASTRO PARA AJUSTAMENTO AO CONTROLE AMBIENTAL
MUNICIPAL

I - DADOS DO EMPREENDEDOR

NOME

CNPF

ENDEREÇO (RUA, AV)

Nº

BAIRRO

MUNICÍPIO

CEP

FONE

FAX

E-MAIL

II - DESCRIÇÃO DO EMPREENDIMENTO/ATIVIDADE (informar características de dimensionamentos e qualificações que possam contribuir para entendimento das possíveis repercussões ambientais associadas).

Fornecer histórico e a situação atual. Anexar documentos, inclusive cópias de licença e/ou alvarás.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



--	--	--

III – LOCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO/ATIVIDADE

RUA/AV	Nº
BAIRRO/DISTRITO	CEP
Croqui de situação(Respeitar o Norte Verdadeiro)	
INFORMAR CLARAMENTE	
1) Cursos dágua mais próximo do empreendimento com indicação das distâncias e sentido do fluxo;	
2) Citar e localizar as vias de acesso;	
Mencionar a ocupação das áreas circunvizinhas, tipo de vegetação da área;	

IV – RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO

NOME		
CNPF/MF	RG	
ENDEREÇO Rua/Av.		Nº
BAIRRO	MUNICÍPIO	CEP:
FONE	FAX	E-MAIL

____ / ____ / ____
LOCAL DATA

ASSINATURA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



ANEXO III
REQUERIMENTO (MODELO)

I - REQUERENTE

NOME OU RAZÃO SOCIAL

NOME FANTASIA

CNPJ-MF/CNPF

INSC. MUNICIPAL

INSC. IMOBILIÁRIA

LOCALIZAÇÃO (Rua, Av)

Nº

BAIRRO/DISTRITO

CEP

() LICENÇA PRÉVIA
DE LICENÇA PRÉVIA

() PORRROGAÇÃO

() LICENÇA DE INSTALAÇÃO
LICENÇA DE INSTALAÇÃO

() PRORROGACÃO DE

() LICENÇA DE OPERAÇÃO
(CARTA CONSULTA)

() TERMO DE REFERÊNCIA

() RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO () ADEQUAÇÃO

() SUBSTITUIÇÃO DE LICENÇA

() OUTROS (S)

LICENÇA
EXISTENTE N°

VALIDADE

VALOR DO
INVESTIMENTO R\$

PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO
EMPREENDIMENTO/ATIVIDADE

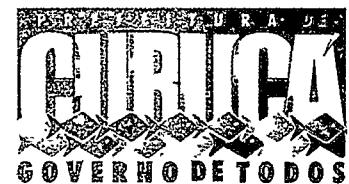
II - ANEXOS

DOCUMENTO

NÚMERO DE
FOLHAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



DOCUMENTO	NÚMERO DE FOLHAS

III – REPRESENTANTES LEGAIS

NOME	VÍNCULO	CNPF/MF
	VÍNCULO	CNPF/MF

IV – INFORMAÇÕES PARA CONTATO E CORRESPONDÊNCIA

NOME	Nº	MUNICÍPIO	CEP
TELEFONE	FAX		E-MAIL

Declaro para os devidos fins, que o desenvolvimento das atividades relacionadas neste requerimento realizar-se-á de acordo com os dados transcritos e/ou anexos indicados no item II.

Nestes termos, pede deferimento.

LOCAL
ASSINATURA

DATA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Curuçá
Praça Coronel Horácio nº 70, Centro, CNPJ: 05.171.939/0001-32.
Curuçá – Pará – Brasil

ANEXO IV

TABELA DE CONVERSÃO

PORTE	MÍCRO			PEQUENO			MÉDIO			GRANDE			ESPECIAL		
	LICENÇAS/G RAU	P	M	G	P	M	G	P	M	G	P	M	G	P	M
Licença Prévias	0,5%	5%	6%	7%	8%	9%	10%	11%	12%	14%	16%	18%	20%	25%	30%
Licença de instalação	1,25%	6%	7%	8%	9%	10%	11%	12%	13%	15%	20%	25%	30%	35%	40%
Licença para Operação	0,5%	5%	7%	8%	10%	15%	20%	30%	40%	50%	60%	70%	80%	90%	100%

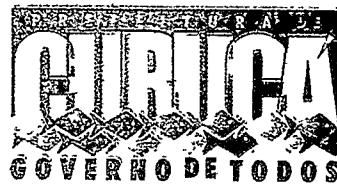
Atenção: Valores serão reajustados anualmente pelo índice IPCA-E.
Valor Base de Cálculo em Dez/2008: R\$- 9.179,50

LEGENDA

Grau quanto às potencialidades poluidoras e/ou degradantes



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



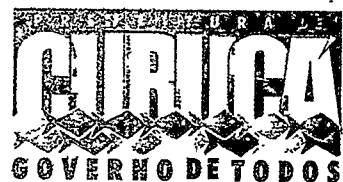
Prefeitura Municipal de Curuá
Praça Coronel Horácio nº 70, Centro, CNPJ: 05.171.939/0001-32.
Curuá - Pará - Brasil

P – Pequeno potencial degradador;
M – Médio potencial degradador;
G – Grande potencial degradador.

Prefeitura Municipal de Curuá
Praça Coronel Horácio, nº 70 - Curuá - PA
CEP: 68.750-000 - Tel.:
CNPJ: 05.171.939/0001-32



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Curuçá
Praça Coronel Horácio nº 70, Centro, CNPJ: 05.171.939/0001-32.
Curuçá – Pará – Brasil

ANEXO V

AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL

LOGOMARCA DA PREFEITURA

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Curuçá
Secretaria Municipal de Meio Ambiente

01 – Equipe nº	02 – Auto de Infração Ambiental Nº	03 – Código Unidade / Convênio
		04 – Data de Vencimento
O prazo para a defesa administrativa ou pagamento da multa é de 15 (quinze) dias a contar da presente data, sob pena de inscrição em dívida ativa.		05 – Carimbo padronizado do CNPJ <hr/> <hr/> CPF/CNPJ
06 – Nome do autuado:		
07 – Filiação:		
08 – Naturalidade:	09 – RG:	10 – Estado Civil:
11 – Endereço		



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Curuçá
Praça Coronel Horácio nº 70, Centro, CNPJ: 05.171.939/0001-32.
Curuçá – Pará – Brasil

12 – Bairro ou Distrito:	13 – Município:	14 – CEP:	15 – U.F.
16 – Local da Infração:			
17 – Data da Infração: HORAS DIA MÊS ANO ____:____ / ____ - ____ / ____			
18 – Descrição da Infração:		19 – Infração de acordo com o	
Art.	Item/Parag.	Com.Art.	Item/Parag.
Da / Do			
Art.	Item/Parag.	Com.Art.	Item/Parag.
Da / Do			
Art.	Item/Parag.	Com.Art.	Item/Parag.
Da / Do			
20 – Valor da Multa:			



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Curuá
Praça Coronel Horácio nº 70, Centro, CNPJ: 05.171.939/0001-32.
Curuá – Pará – Brasil

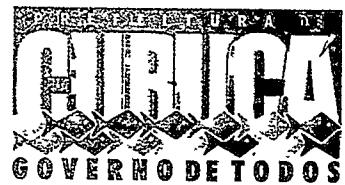
21 – Nome da 1ª Testemunha:	23 – Assinatura do Autuado
Endereço:	
Assinatura:	24 – Nome do Fiscal
22 – Nome da 1ª Testemunha:	
Endereço:	25 – Assinatura do Fiscal
Assinatura:	

1ª via – Procedimento Administrativo
2ª via – Diretoria de Controle Ambiental

3ª via – Autuado



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Curuçá
Praça Coronel Horácio nº 70, Centro, CNPJ: 05.171.939/0001-32.
Curuçá – Pará – Brasil

ANEXO VI

TERMO DE APREENSÃO E DEPÓSITO

LOGOMARCA DA PREFEITURA

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Curuçá
Secretaria Municipal de Meio Ambiente

01 – EQUIPE N°	TERMO DE APREENSÃO E DEPÓSITO N°	02 – Auto de Infração Ambiental N°	
03 – Apreendi os bens abaixo relacionados as HORAS DIA MÊS ANO	04 – Deferi o encargo de depositário		
_____ _____			
05 – Nome Completo do Depositário:		06 – CPF / CNPJ	
07 – Endereço:			
08 – Bairro ou Distrito	09 - Município	10 – CEP	11 – U.F.
12 – Relação:			



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Curuçá
Praça Coronel Horácio nº 70, Centro, CNPJ: 05.171.939/0001-32.
Curuçá – Pará – Brasil

.....			
13 – Nome do Autuado / Proprietário do (s) bem (ns)		14 – CPF / CNPJ	
15 – Endereço:			
16 – Bairro ou Distrito	17 - Município	18 - CEP	19 – U.F.
20 – Fica o depositário advertido de que não poderá emprestar ou usar os mencionados bens, zelando pelo seu bom estado de conservação sendo responsável por qualquer dano que venha a ser causado aos mesmos até a decisão final da autoridade	21 – Aos bens apreendidos constantes deste termo, atribui-se o valores de R\$ _____ _____ _____) Que ficarão depositados no _____ 		



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Curuá
Praça Coronel Horácio nº 70, Centro, CNPJ: 05.171.939/0001-32.
Curuá – Pará – Brasil

competente.	seguinte endereço: _____ _____ _____.
22 – Assinatura do Autuado / Proprietário	24 – Local da Apreensão
23 – Assinatura do Depositário	25 – Nome do Fiscal: _____ 26 – Assinatura do Fiscal

1ª via – Procedimento Administrativo
2ª via – Diretoria de Controle Ambiental

3ª via - Depositário



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Curuçá
Praça Coronel Horácio nº 70, Centro, CNPJ: 05.171.939/0001-32.
Curuçá – Pará – Brasil

ANEXO VII

TERMO DE EMBARGO/INTERDIÇÃO OU SUSPENSÃO

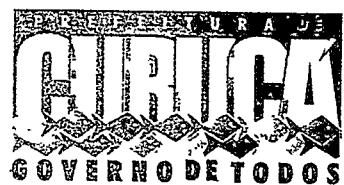
LOGOMARCA DA PREFEITURA

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Curuçá
Secretaria Municipal de Meio Ambiente

01 – EQUIPE N°	TERMO DE EMBARGO / INTERDIÇÃO OU SUSPENSÃO N°	02 – Auto de Infração Ambiental N°	
03 – NATUREZA () FLORESTAL () COMERCIAL () INDUSTRIAL () OUTROS	04 – Carimbo padronizado do CNPJ _____ _____ CPF / CNPJ		
05 – Nome Completo do autuado ou proprietário:	06 – RG N°:		
07 – Endereço:			
08 – Bairro ou Distrito	09 - Município	10 – CEP	11 – U.F.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Curuçá
Praça Coronel Horácio nº 70, Centro, CNPJ: 05.171.939/0001-32.
Curuçá – Pará – Brasil

12 – Termo Lavrado as HORAS DIA MÊS ANO _____ : _____ - _____				12 – Infração de acordo com o Ar t. Item/P arag. Com Art. Item/P arag.			
13 – Lavrei o presente termo de acordo com a descrição abaixo:				Da / Do Ar t. Item/P arag. Com Art. Item/P arag.			
				Da / Do Ar t. Item/P arag. Com Art. Item/P arag.			
				Da / Do Ar t. Item/P arag. Com Art. Item/P arag.			
14 – TESTEMUNAS:		15 – Assumo as responsabilidades legais deste termo como proprietário/contratista/empreiteir o.					
NOME: Endereço:		NOME: CPF ASSINATURA					
		16 – Nome do Fiscal: 					



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Curuá
Praça Coronel Horácio nº 70, Centro, CNPJ: 05.171.939/0001-32.
Curuá – Pará – Brasil

<hr/> <hr/>	
ASSINATURA	
NOME:	17 – Assinatura do Fiscal
Endereço:	
<hr/> <hr/>	
ASSINATURA	

1^a via – Procedimento Administrativo
Interditado
2^a via – Diretoria de Controle Ambiental.

3^a via – Embargado ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Curuçá
Praça Coronel Horácio nº 70, Centro, CNPJ: 05.171.939/0001-32.
Curuçá – Pará – Brasil

ANEXO VIII

TERMO DE DOAÇÃO, SOLTURA OU LIBERAÇÃO

LOGOMARCA DA PREFEITURA

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Curuçá
Secretaria Municipal de Meio Ambiente

TERMO DE	Do(s) Bem(s) apreendidos		
<input type="checkbox"/> DOAÇÃO	N	pelo	auto
<input type="checkbox"/> SOLTURA		apreensão/infração	nº
.....	
<input type="checkbox"/> LIBERAÇÃO		Lavrado	em
	 /	/

Nesta data, procedi a
de.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Curuá
Praça Coronel Horácio nº 70, Centro, CNPJ: 05.171.939/0001-32.
Curuá – Pará – Brasil

.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Curuçá
Praça Coronel Horácio nº 70, Centro, CNPJ: 05.171.939/0001-32.
Curuçá -- Pará -- Brasil

.....

RECEBIMENTO:

Recebi nesta data os bens acima relacionados:

Assinatura do recebedor

NOME:.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Curuçá
Praça Coronel Horácio nº 70, Centro, CNPJ: 05.171.939/0001-32.
Curuçá – Pará – Brasil

CPF Nº:.....

RG Nº:.....

Nome do servidor responsável:		Assinatura:
Testemunha 1:	Testemunha 2:	
NOME:.....	NOME:.....	
CPF Nº:.....	CPF Nº:.....	
RG Nº:.....	RG Nº:.....	
Assinatura		Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Curuçá
Praça Coronel Horácio nº 70, Centro, CNPJ: 05.171.939/0001-32.
Curuçá – Pará – Brasil

--	--

1^a via – Procedimento Administrativo
2^a via – Diretoria de Controle Ambiental

3^a via – Recebedor



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Curuçá
Praça Coronel Horácio nº 70, Centro, CNPJ: 05.171.939/0001-32.
Curuçá – Pará – Brasil

ANEXO IX

TERMO DE NOTIFICAÇÃO

LOGOMARCA DA PREFEITURA

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Curuçá
Secretaria Municipal de Meio Ambiente
Diretoria de Controle Ambiental

NOTIFICAÇÃO N°

Pela presente fica(m) o(s)

Sr.(s)..... residente e domiciliado no(a)
.....
.....
.....

Intimado(s) a comparecer(em), na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, endereço abaixo, no dia/...../....., no horário das 09 horas às 12 horas, a fim de regularizar situação relativa a infringência dos artigos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Curuá
Praça Coronel Horácio nº 70, Centro, CNPJ: 05.171.939/0001-32.
Curuá - Pará - Brasil

A inobservância da presente implicará nas penalidades especificadas em lei,

Curuá (PA),.....de.....de 20.....

EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO Nº.....

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Endereço:.....

1^a via – Procedimento Administrativo
2^a via – Diretoria de Controle Ambiental

3^a via – Notificado